



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**Harmonização entre os direitos dos pais de
educação e manutenção dos filhos e o
superior interesse da criança:**

Breve Análise do Caso Pontes Contra Portugal

Amanda Maria Vaz Carvalho

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2018

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**Harmonização entre os direitos dos pais de educação e manutenção dos
filhos e o superior interesse da criança:**

Breve Análise do Caso Pontes Contra Portugal

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa,
no âmbito do Mestrado em Direito Privado, sob a orientação da Exma. Professora
Doutora Maria Elisabete Ferreira

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2018

Aos meus pais, pelo apoio e amor incondicional.

Ao meu namorado, por ser o meu porto de abrigo.

“Quando vejo uma criança, ela inspira-me dois sentimentos: ternura, pelo que é, e respeito pelo que pode vir a ser”.

- *Pauster, Louis*

Agradecimentos

À Professora Doutora Maria Elisabete Ferreira, por me ter acompanhado no desenvolvimento deste trabalho, por toda a sua ajuda e disponibilidade, por todo seu cuidado e atenção.

Aos meus pais e aos meus avôs, por acreditarem sempre em mim e nas minhas capacidades, por todo o apoio, incentivo e amor.

Ao meu namorado, por estar sempre e incansavelmente ao meu lado, por todo o seu amor, pela sua dedicação e paciência, por todas as palavras de conforto.

À minha irmã e às minhas amigas, por toda a força, carinho e motivação ao longo deste percurso.

Obrigada a todos!

Resumo

A presente dissertação visa evidenciar o potencial conflito que pode surgir entre os direitos dos pais, enquanto titulares das responsabilidades parentais e primeiros e principais cuidadores dos seus filhos, e os direitos da criança, enquanto verdadeiro sujeito de direitos fundamentais, dotado de uma autonomia progressiva.

Destacamos, para o efeito, a importância do princípio do superior interesse da criança, princípio orientador de todo o processo de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo e critério prioritário que deverá nortear todas as questões que digam respeito à criança, representando um objetivo a prosseguir não apenas por todas as pessoas que lidam diariamente com crianças, especialmente os seus progenitores, mas igualmente pela sociedade e pelo Estado, que têm o dever de as proteger, com vista ao seu desenvolvimento integral.

Procedemos, por fim, a uma análise crítica do Caso Pontes contra Portugal, com o propósito de demonstrar a dificuldade em, por vezes, atingir um justo equilíbrio entre os direitos dos pais em relação à educação e manutenção dos filhos e os direitos da criança e o seu superior interesse, sendo que é necessário analisar a situação específica de cada criança, nomeadamente os vínculos afetivos que a ligam à sua família biológica e o ambiente familiar em que se encontra inserida.

Palavras-chave: família, responsabilidades parentais, superior interesse da criança.

Abstract

The present dissertation aims to emphasize the potential conflict that may arise between parent's rights, as holders of the parental responsibilities and the first and main caregivers of their children, and the rights of the child, as a true subject of fundamental rights with progressive autonomy.

We highlighted, for this purpose, the importance of the principle of the best interest of the child, which is the guiding principle of the whole process of promotion and protection of children and adolescents in danger and a primary criterion that should guide all matters affecting the child, representing a goal to be pursued not only by all those who deal with children on a daily basis, especially their parents, but also by society and the State, who have the duty to protect them in order to ensure their integral development.

Finally, we proceeded to a critical analysis of the Pontes against Portugal Case, in order to demonstrate the difficulty in, sometimes, achieving a fair balance between parent's rights regarding the education and support of their children and the rights of the child and its best interest, making it necessary to analyze the specific situation of each child, particularly the affective bonds that bind it to its biological family and the family environment in which it is inserted.

Keywords: family, parental responsibilities, best interest of the child.

Índice

| | |
|--|----|
| 1. Introdução | 11 |
| 2. O reconhecimento dos direitos da criança no Direito Internacional | 12 |
| 3. O direito dos pais à educação e manutenção dos filhos e o dever do Estado de proteção da criança contra o exercício abusivo da autoridade na família | 16 |
| 3.1 O art. 36.º, n.º 5 e 6 e o art. 69.º da CRP | 16 |
| 4. Responsabilidades Parentais | 22 |
| 4.1 Noção, fundamento e finalidades | 22 |
| 4.2 Natureza jurídica das responsabilidades parentais | 24 |
| 4.3 Conteúdo das responsabilidades parentais | 26 |
| 5. O princípio do superior interesse da criança | 29 |
| 6. Caso Pontes contra Portugal no TEDH | 37 |
| 6.1 Breve descrição do caso | 37 |
| 6.2 Análise crítica do caso | 39 |
| 7. Conclusão | 46 |
| 8. Bibliografia | 48 |
| 9. Jurisprudência | 51 |

Siglas e Abreviaturas

| | |
|---------------|--|
| Al. | Alínea |
| Art. | Artigo |
| Arts. | Artigos |
| CC | Código Civil |
| CDC | Convenção sobre os Direitos da Criança |
| CEDH | Convenção Europeia dos Direitos do Homem |
| Cfr. | Conferir/Confrontar |
| CPCJ | Comissão de Proteção de Crianças e Jovens |
| CRP | Constituição da República Portuguesa |
| Ed. | Edição |
| <i>Ibidem</i> | Mesmo autor e mesma obra |
| <i>Idem</i> | Mesmo autor, mesma obra e mesma página |
| Kms | Quilómetros |
| LPCJP | Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo |
| n.º | Número |
| n.ºs | Números |
| Ob. cit. | Obra citada |
| p. | Página(s) |
| TEDH | Tribunal Europeu dos Direitos do Homem |
| <i>Vide</i> | Ver/Consultar |
| Vol. | Volume |

1. Introdução

A família, no ordenamento jurídico português, é perspectivada como um instituto digno de tutela constitucional. A Constituição, enquanto Lei Fundamental, reconhece, no seu art. 67.º, a família como elemento fundamental da sociedade que tem direito à proteção do Estado de modo a permitir a realização pessoal dos seus membros. Já o art. 68.º, n.º 1 da CRP sublinha a ação insubstituível que os pais têm em relação aos seus filhos e o n.º 2 da mesma norma consagra a maternidade e a paternidade como valores sociais eminentes. Em harmonia com esta ideia de que os pais assumem um papel fundamental e insubstituível no desenvolvimento e bem-estar dos seus filhos, a Constituição confere aos pais, no art. 36.º, n.º 5, o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos. Este direito-dever decorre do instituto das responsabilidades parentais, que consistem em verdadeiros poderes-deveres funcionais atribuídos aos progenitores pela ordem jurídica para que possam levar a cabo a tarefa de cuidar dos seus filhos, protegê-los e promover o seu desenvolvimento, a sua personalidade e a sua autonomia, tendo sempre como critério orientador o superior interesse da criança.

O art. 36.º, n.º 6 da Constituição consagra o princípio da inseparabilidade entre pais e filhos, salvo nos casos em que aqueles não cumprem os seus deveres fundamentais para com estes. Ora, a atribuição aos pais do direito de educação e manutenção dos filhos e a proibição da separação entre pais e filhos estão intimamente correlacionados, na medida em que é aos pais que cabe decidir o tipo de educação a dar aos filhos e a forma como esta tarefa educativa será levada a cabo, tratando-se de um direito dos progenitores que só poderá ser exercido, com eficácia, na convivência diária com os seus filhos. Assim sendo, impõe-se ao Estado, neste contexto, um dever de não interferir na vida familiar e privada, devendo a sua intervenção limitar-se ao estritamente necessário, não podendo a educação das crianças pelos seus progenitores ser substituída por um modelo de educação legalmente imposto que afaste os pais dos seus filhos.

Nos casos em que exista um perigo efetivo para o bem-estar e o desenvolvimento da criança, devido a atitudes negligentes ou omissivas dos seus progenitores, o art. 69.º da CRP impõe ao Estado um dever de proteção das crianças que se encontram numa situação de perigo, justificando-se, na maioria dos casos, uma intervenção judicial com vista à proteção dessas crianças. No entanto, esta intervenção implica determinadas restrições aos direitos dos pais, nomeadamente ao seu direito constitucionalmente

consagrado de educação e manutenção dos filhos, em ordem à salvaguarda do direito dos filhos ao livre desenvolvimento da sua personalidade. Por este motivo, tem caráter excepcional, devendo ser adequada, necessária e proporcional, tendo primordialmente em conta o superior interesse da criança, sendo este o critério primacial na proteção da criança ou jovem em perigo e na promoção dos seus direitos.

O presente estudo visa contrapor os direitos dos pais à educação e à manutenção dos filhos e a não serem, contra a sua vontade, destes separados (a não ser nos casos em que não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles) e o direito da criança à proteção, por parte da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral e no seu superior interesse. Para o efeito, procedemos a um breve estudo do instituto das responsabilidades parentais, sendo que é deste que decorrem os direitos que os pais têm para com os filhos, e do princípio do superior interesse da criança, que é o critério orientador a ter em conta em toda e qualquer decisão que diga respeito à criança. Por fim, terminamos com uma análise crítica do caso Pontes contra Portugal, de forma a demonstrar uma tentativa de harmonização falhada, na nossa opinião, entre o direito dos pais à educação e manutenção dos filhos e o princípio do superior interesse da criança.

2. O reconhecimento dos direitos da criança no Direito Internacional

O reconhecimento da criança, no direito internacional, enquanto verdadeiro sujeito de direitos fundamentais, foi um processo gradual.

Em 1948, foi adotada a Declaração Universal dos Direitos do Homem que, reconhecendo a dignidade inerente a todos os membros da família, consagrou vários direitos no âmbito do direito da família. O art. 12.º da Declaração consagra a proibição das intromissões arbitrárias na vida privada e familiar, enquanto que o seu art. 16.º, n.º 3 impõe ao Estado e à sociedade um dever de proteção da família enquanto “elemento natural e fundamental da sociedade”. Já o art. 25.º, no seu n.º 1, prevê que todas as pessoas têm direito a um nível de vida suficiente para assegurar a si e à sua família a saúde e o bem-estar, decorrendo desta norma o direito dos pais à manutenção dos filhos. De acordo com o n.º 2 do mesmo preceito, “a maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistências especiais”. Por fim, o art. 26.º da Declaração estabelece que todas as pessoas têm direito a uma educação. No seu n.º 3 diz que é aos pais que pertence a

prioridade do direito de escolher o género de educação a dar às crianças, prevendo, assim, o direito dos pais à educação dos filhos. Embora este instrumento internacional fosse aplicável às crianças enquanto pessoas, sentiu-se necessidade de contemplar os direitos das crianças num instrumento internacional específico, tendo em conta a sua situação especial de fragilidade, assim como o seu processo de desenvolvimento.¹

O primeiro instrumento internacional que consagrou a menção de direitos e liberdades das crianças foi a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, composto por dez princípios, com vista à proteção da criança e ao seu bem-estar. O Princípio 6.º da Declaração estabelecia que, na medida do possível, a criança deveria crescer com os cuidados e sob a responsabilidade dos pais, e que a criança de tenra idade, a não ser em casos excecionais, não deveria ser separada da mãe, estando aqui subjacente o princípio da não separação entre pais e filhos. No Princípio 7.º, a Declaração reconhecia o direito das crianças à educação, estabelecendo que cabia aos pais a responsabilidade pela educação e orientação da criança. Decorre, claramente, deste Princípio o direito dos pais à educação dos filhos. Por fim, o Princípio 9.º da Declaração impunha ao Estado o dever de proteção das crianças que se encontravam em situação de perigo.

A alteração do estatuto da criança, devido ao reconhecimento dos seus direitos, tanto no direito internacional, como no direito nacional de vários países, deu origem a uma transição de um modelo de proteção da criança para um modelo participativo, encontrando este a sua consagração na Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC).

Foi adotada em 1989, pelas Nações Unidas, sendo o instrumento internacional mais recente e mais relevante ao nível do reconhecimento dos direitos das crianças e da sua respetiva consagração, contribuindo, assim, para a mudança na forma de abordagem dos direitos da criança. Esta é vista como “um ser humano, ser em desenvolvimento, especialmente vulnerável, mas dotado de uma capacidade progressiva, igual em dignidade ao adulto, sujeito ativo na construção do seu futuro numa relação intersubjetiva com os pais, titular de direitos fundamentais”.²

¹ SOTTOMAYOR, Clara (2003). *O Poder Paternal como Cuidado Parental e os Direitos da Criança, in Cuidar da Justiça de Crianças e Jovens – A Função dos Juizes Sociais – Atas do Encontro*, Almedina, p. 12

² MARTINS, Rosa (2008). *Responsabilidades Parentais no Século XXI: A tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais*. *Lex Familiae*, ano 5, n.º 10, p. 33

A CDC manifesta o seu respeito pela família, reconhecendo-a como um meio fundamental para que todos os seus membros se possam desenvolver plena e harmoniosamente, especialmente as crianças que, para o seu bem-estar e desenvolvimento da sua personalidade, precisam de crescer junto aos pais, num ambiente familiar estável em que haja amor e compreensão.

A Convenção pode ser analisada tomando por referência as suas quatro grandes orientações, sendo elas: a participação da criança nos processos que lhe digam respeito, a sua proteção contra todas as formas de discriminação, negligência e exploração, a prevenção de situações de perigo para a criança e a prestação das condições de satisfação das suas necessidades básicas.³ Assenta, assim, em quatro princípios estruturantes, sendo eles: o princípio da não discriminação, consagrado no art. 2.º, que estabelece que todas as crianças têm direito a desenvolver total e livremente as suas capacidades, sem sofrer qualquer tipo de discriminação; o princípio do superior interesse da criança, consagrado no art. 3.º, o qual consiste na ideia de que o interesse da criança deve orientar primordialmente todas as decisões que lhe digam respeito; o princípio da sobrevivência e do desenvolvimento, previsto no art. 6.º, que sublinha a importância do acesso das crianças a serviços que permitam o seu cuidado adequado e a satisfação das suas necessidades básicas; e, por fim, o princípio da opinião da criança, previsto no art. 12.º, que estabelece que a criança deve ter o direito a participar nas decisões que lhe digam respeito, tendo um papel ativo na tomada de decisões relacionadas com a sua vida e com o seu futuro, permitindo, assim, a promoção e proteção dos seus direitos fundamentais.

À semelhança do art. 36.º, n.º 6 da CRP, o art. 9.º, n.º 1 da Convenção consagra a proibição da separação entre pais e filhos, estabelecendo que cabe ao Estado e à sociedade garantir que a criança não seja separada dos seus pais contra a vontade destes, com exceção dos casos em que as autoridades competentes decidam que essa separação é necessária para o interesse superior da criança, como, por exemplo, nos casos em que os pais infligem maus tratos sobre a criança ou quando se verifique negligência por parte daqueles nos cuidados e no tratamento da criança. Reconhece o direito dos filhos a viverem com os seus pais, salvo nos casos em que tal seja incompatível com o seu interesse e bem-estar, podendo, nestes casos, mostrar-se necessária e adequada uma decisão de separação entre pais e filhos. Nos casos em que esta separação venha

³ *Ibidem*, p. 32

efetivamente a acontecer, a Convenção, além de consagrar, no n.º 3 do art. 9.º, o direito da criança a manter a relação pessoal e o contacto direto com o(s) progenitor(es), a não ser nos casos em que esse contacto seja contrário ao seu superior interesse, realça, no art. 10.º, a importância da reunificação da família. Da conjugação de todas as normas citadas, é possível concluir que a Convenção dá valor à união da família e à presença dos pais na vida dos seus filhos. Mesmo nos casos em que a separação entre pais e filhos venha a ocorrer, defende sempre o direito da criança a manter o contacto regular com o(s) progenitor(es), reconhecendo a importância da manutenção dos laços afetivos e pessoais entre pais e filhos.

O art. 28.º da Convenção reconhece o direito da criança a ter uma educação. Já o art. 18.º da CDC afirma a responsabilidade dos pais na educação e desenvolvimento dos seus filhos, estabelecendo, no seu n.º 1, que é aos pais que pertence a responsabilidade comum de educar os seus filhos, devendo o interesse superior da criança servir de orientação primordial nessa tarefa. O n.º 2 do mesmo artigo consagra o dever do Estado de cooperar com os pais na educação dos filhos. Portanto, a Convenção, à semelhança da Constituição, estabelece um direito-dever dos pais à educação dos filhos, sendo que o Estado deverá conceder aos pais o apoio e a assistência necessária para o efeito.

A CDC reforça a necessidade de proteção da criança, tendo em conta a sua falta de maturidade física e intelectual e, conseqüentemente, a sua necessidade de cuidados especiais, não apenas por parte de quem a cuida que, normalmente, são os pais, mas também por parte da sociedade, do Estado e da comunidade em geral. Estabelece, no seu art. 19.º, que as crianças têm direito à proteção, que cabe ao Estado, contra maus tratos e negligência por parte dos pais ou de outras pessoas que sejam por elas responsáveis. As medidas a adotar pelo Estado para este efeito devem ser eficazes e adequadas, tendo em vista o apoio que a criança precisa, assim como formas possíveis de prevenção contra todo e qualquer perigo que a possa afetar, justificando-se, quando necessário, processos de intervenção judicial.

Além disso, nos termos do art. 20.º da CDC, o Estado tem um dever de proteção especial das crianças que sejam privadas, temporária ou definitivamente, do seu ambiente familiar normal e que, por razões inerentes ao seu interesse superior, não possam regressar a tal ambiente. Nestes casos, o Estado deve assegurar que estas crianças possam beneficiar de cuidados alternativos adequados através, por exemplo, do

apoio junto a outro familiar ou, nos casos em que se revelar necessário, de acordo com o seu superior interesse, a sua integração num novo ambiente familiar, através da adoção.

A CDC prevê igualmente, no n.º 2 do art. 27.º, o direito dos pais à manutenção dos filhos, estabelecendo que “cabe primacialmente aos pais e às pessoas que têm a criança a seu cargo a responsabilidade de assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança”. Nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, o Estado deve tomar as medidas necessárias para apoiar os pais, ou as pessoas que tenham a criança a seu cargo, a assumir esta responsabilidade para com ela, prestando, quando necessário, auxílio material no que toca, por exemplo, ao vestuário, à alimentação, à educação e à habitação – ou seja, no que concerne às necessidades básicas da criança.

3. O direito dos pais à educação e manutenção dos filhos e o dever do Estado de proteção da criança contra o exercício abusivo da autoridade na família

3.1 O art. 36.º, n.º 5 e 6 e o art. 69.º da CRP

O art. 36.º, n.º 5 da CRP estabelece que “os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos”. Do ponto de vista constitucional, está aqui consagrado um verdadeiro direito-dever dos pais à educação e manutenção dos filhos que integra o conteúdo das responsabilidades parentais, compreendidas, neste contexto, como um conjunto de poderes-deveres, a cargo dos progenitores, com vista à proteção, bem-estar e desenvolvimento dos seus filhos.

Relativamente ao poder-dever de educação que se encontra a cargo dos pais, quando o legislador constitucional fala em «educação», refere-se a “todo o processo global de socialização e aculturação na medida em que ele é realizável dentro da família”.⁴

Nos termos do art. 67.º, n.º 2, al. c) da CRP, “incumbe, designadamente ao Estado para proteção da família, cooperar com os pais na educação dos filhos”. Do mesmo

⁴ CANOTILHO, J.J. Gomes/MOREIRA, Vital (2014). *Constituição da República Portuguesa Anotada – Artigos 1.º a 107.º (Vol. I)*. 4ª Ed. Revista, Coimbra Editora, p. 565

modo, o art. 68.º, n.º 1 da CRP impõe ao Estado um dever de proteção dos pais, nomeadamente na realização da sua tarefa educativa para com os filhos. Decorre da conjugação destes preceitos constitucionais um dever de colaboração com os pais, por parte do Estado, relativamente à educação dos filhos, devendo aquele tomar as medidas necessárias e adequadas de modo a permitir que todas as crianças tenham direito a uma educação.

O poder-dever dos pais à educação dos filhos, enquanto princípio constitucional do direito da família, é composto por duas dimensões, a saber: uma primeira dimensão, que se traduz num poder dos pais em relação aos filhos, sendo a educação destes dirigida por aqueles, nos termos do art. 1878.º, n.º 1 do CC, com respeito pela personalidade dos filhos, de acordo com o arts. 1874.º, n.º 1 e 1878.º, n.º 2 do CC; já a segunda dimensão consiste igualmente num poder dos progenitores, em relação ao Estado, ao qual cabe um dever de colaborar com os pais na educação dos filhos (art. 67.º, n.º 2, al. c) da CRP), mas que não poderá, nos termos do art. 43.º, n.º 2 da CRP, “programar a educação e a cultura segundo quaisquer diretrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas”.⁵

Já o direito e dever de manutenção dos filhos consiste, por um lado, no dever dos pais de, em função da sua disponibilidade económica, prover ao sustento dos filhos e, por outro lado, de velar pela sua saúde e garantir a sua segurança. Este dever de manutenção dos filhos, a cargo dos progenitores, mantém-se ao longo da menoridade dos filhos, até ao momento em que estes se encontrem em condições de se autossustentar, ou estejam obrigados a fazê-lo.

Nos casos em que os pais estejam divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens, o progenitor não residente deve prestar alimentos ao filho, sendo que esta obrigação de alimentos decorre precisamente do dever dos pais à manutenção dos filhos, consagrado no n.º 5 do art. 36.º da CRP. Não se trata de uma mera obrigação pecuniária a cargo do progenitor não residente, mas antes de um dever fundamental dos pais que é constitucionalmente consagrado, sendo os beneficiários deste direito os filhos, “tratando-se de um daqueles raros casos em que a Constituição impõe aos

⁵ COELHO, Francisco Pereira/OLIVEIRA, Guilherme de (2008). *Curso de Direito da Família, Vol. I – Introdução Direito Matrimonial*. 4ª Ed., Coimbra Editora, p. 127-128

cidadãos uma vinculação qualificável como dever fundamental cujo beneficiário imediato é outro indivíduo (e não imediatamente a comunidade)”⁶.

Tendo em conta que são os pais que convivem e lidam diariamente com os filhos, entende-se que sejam aqueles que tenham maiores capacidades e estejam em melhores condições para destes cuidar e para definir os seus interesses, uma vez que conhecem a personalidade e as necessidades básicas dos seus filhos. É desta ideia que decorre o primado dos pais na educação e manutenção dos filhos, sendo que cabe aos progenitores a escolha do tipo de educação a dar aos seus filhos e a forma de os cuidar. Percebe-se, portanto, que não possa ser imposto aos pais, por lei, um determinado modelo de educação.

O art. 68.º, n.º 2 da CRP reconhece aos pais e às mães, sem distinção, um papel insubstituível na educação e manutenção dos filhos.⁷ Assim sendo, mesmo nos casos em que os pais não vivam juntos, não havendo exercício conjunto das responsabilidades parentais, o progenitor não residente terá sempre determinados direitos para com o seu filho, devendo ser sempre ouvido relativamente aos assuntos que digam respeito a questões importantes da vida deste.

Torna-se relevante sublinhar que o direito-dever de educação e manutenção dos filhos nunca se faz sentir com a mesma força e intensidade ao longo da sua vida, variando em função das diferentes fases de desenvolvimento da criança. À medida que esta cresce, vai desenvolvendo determinadas faculdades físicas e psicológicas, bem como capacidade para tomar decisões por si própria, sendo que, a partir de determinada idade, adquire um certo grau de autonomia. Além disso, considerando a ordem constitucional as crianças e os jovens como verdadeiros sujeitos de direitos, rejeita o modelo autoritário da família em que os filhos estavam completamente submetidos ao poder dos pais.⁸

O n.º 6 do art. 36.º da CRP consagra expressamente o princípio da não separação entre pais e filhos, estabelecendo que “os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial”. Ou seja, existem situações em que os direitos dos pais

⁶ MIRANDA, Jorge/MEDEIROS, Rui (2010). *Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I*. 2ª Ed., Coimbra Editora, p. 832

⁷ Esta igualdade reconhecida entre pais e mães na educação e manutenção dos seus filhos menores é uma manifestação do princípio da igualdade, previsto no art. 13.º da CRP.

⁸ MIRANDA, Jorge/MEDEIROS, Rui, *in ob. cit.*, p. 830

relativamente aos filhos poderão ser limitados, no interesse destes, verificando-se, nestes casos, uma separação entre pais e filhos, mesmo contra a vontade daqueles. “Esta garantia, que consiste em os filhos não poderem, em princípio, ser separados dos pais, não constitui apenas um direito subjetivo dos próprios pais a não serem separados dos seus filhos, mas também um direito subjetivo dos filhos a não serem separados dos respetivos pais. Eventuais restrições aos mesmos direitos apenas serão possíveis mediante decisão judicial, nos casos especialmente previstos por lei e verificados os pressupostos expressamente previstos na Constituição: quando se torne necessário salvaguardar os direitos dos menores, por os pais não cumprirem os seus deveres para com eles”.⁹

Tendo em conta que se trata de uma medida restritiva tanto dos direitos dos pais (em ter os seus filhos junto de si e deles cuidar), como dos direitos dos filhos (de crescer num ambiente familiar normal, junto aos seus pais, e de manter com eles uma ligação afetiva consolidada), para que a separação entre pais e filhos venha efetivamente a ocorrer, é necessário que se verifiquem determinadas exigências indicadas na lei, designadamente no n.º 6 do art. 36.º da Constituição. Assim, por um lado, é necessário que esteja em causa o incumprimento ou o cumprimento defeituoso, por parte dos pais, dos seus deveres fundamentais para com os seus filhos, que origina uma situação de irresponsabilidade ou negligência relevante da sua parte no que toca aos cuidados e acompanhamento a dar aos filhos. Por outro lado, a lei exige que esta separação ocorra sempre mediante decisão judicial, estabelecendo uma reserva específica de decisão judicial.

Implicando a separação entre pais e filhos, como *supra* mencionado, restrições bastantes gravosas, tanto aos direitos dos pais, como aos direitos dos filhos, torna-se uma medida bastante intrusiva na vida familiar e privada. É, assim, necessário, neste contexto, ter em conta o princípio da proporcionalidade, devendo o Estado e os demais poderes públicos, sempre que possível, optar por medidas alternativas, que sejam menos intrusivas na família, permitindo a continuidade da relação afetiva entre pais e filhos. Nos casos em que a separação venha efetivamente a ocorrer, independentemente de qual seja o seu motivo, a criança deve ser integrada num novo ambiente familiar, onde possa crescer com os cuidados afetivos necessários ao seu desenvolvimento e bem-estar.

⁹ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 181/97, disponível em <http://www.pgdlisboa.pt>

“Esta proteção constitucional dada à família, bem como a concedida à paternidade e à maternidade, nos termos dos arts. 67º e 68º da Lei Fundamental, permite compreender a importância de que se reveste, na nossa ordem constitucional, a específica norma de garantia estabelecida pelo artigo 36º, nº 6, que reflete, afinal, em sede de direitos, liberdades e garantias, aquela proteção”.¹⁰

De acordo com o art. 69.º, n.º 1 da CRP, as crianças têm direito à proteção do Estado, nomeadamente contra todas as formas de abandono, discriminação e opressão, bem como contra o exercício abusivo da autoridade dentro da família e das demais instituições para que, assim, se possam desenvolver plenamente. A consagração deste direito à proteção, pertencente às crianças, justifica o estabelecimento, pelo legislador, das inibições e limitações do exercício das responsabilidades parentais dos progenitores, tendo em vista o superior interesse da criança, nos casos em que os pais não cumpram os seus deveres fundamentais para com os seus filhos.

Ao Estado, aos demais poderes públicos e à sociedade em geral é imposto um dever de proteção das crianças. Este dever de proteção é ainda atribuído às demais instituições como, por exemplo, a escola e a igreja e, principalmente, à própria família, na medida em que as crianças têm o direito à educação e à sua manutenção, consagrado no art. 36.º, n.º 5 da CRP, sendo um dever dos progenitores assegurar a concretização de tal direito.

É necessário ter em conta que a exigência de proteção das crianças e a forma como esta é levada a cabo variam conforme a sua idade, pois à medida que a criança vai crescendo, vai ganhando capacidades, maturidade e autonomia, sendo que a sua necessidade de proteção vai diminuindo progressivamente em função do seu desenvolvimento.

O n.º 2 do art. 69.º da CRP impõe um dever de proteção especial das crianças órfãs, abandonadas ou as que, por qualquer forma, tenham sido privadas de um ambiente familiar normal. Quando o legislador constitucional se refere a crianças privadas de um «ambiente familiar normal» refere-se a situações em que os progenitores têm falta de condições e/ou de capacidades para cuidar, educar e sustentar os seus filhos, tornando-se, assim, complicado o desenvolvimento integral da criança. Contudo, o âmbito normativo deste preceito não se esgota apenas nas três situações de perigo nele

¹⁰ *Idem*

identificadas, sendo que, por identidade de razão, existem outras situações de perigo de crianças e jovens que poderão ser abrangidas por esta norma como, por exemplo, os casos de violência doméstica, ou casos em que os pais maltratem os filhos ou adotem comportamentos omissivos e negligentes para com eles, afetando gravemente a sua saúde, o seu desenvolvimento e a sua integridade física.¹¹

Decorre do art. 69.º da CRP uma visão da criança enquanto verdadeiro sujeito de direitos fundamentais, impondo ao Estado um dever de proteção desses direitos, permitindo, assim, o livre desenvolvimento da sua personalidade. A criança deve ser protegida contra todas as situações e todos os fatores que ameçam ou coloquem em perigo o seu bem-estar e o seu desenvolvimento integral.

Reconhecendo a criança como titular de direitos fundamentais, dotada de dignidade humana, decorre do art. 69.º da CRP, a necessidade de lhe reconhecer, em função da sua idade e maturidade, o direito a dar a sua opinião e a ser ouvida, não apenas quanto às decisões judiciais que lhe digam respeito, mas também relativamente às medidas de promoção e proteção das quais vai ser destinatária. Atento ao princípio do superior interesse da criança, o Estado e os demais poderes públicos deverão optar, em primeiro lugar, e quando seja possível, pelas medidas menos restritivas dos seus direitos, liberdades e garantias.

Após uma análise cuidada do art. 36.º, n.ºs 5 e 6 da CRP e do art. 69.º da CRP, é possível verificar que podem surgir, por vezes, conflitos entre os direitos e interesses tutelados pelas normas referidas: os direitos dos pais e os direitos dos filhos. Vejamos: por um lado, encontra-se consagrado, no art. 36.º, n.º 5 da CRP, o direito à educação e manutenção dos filhos, sendo este um poder-dever que pertence exclusivamente aos pais. Por outro lado, o art. 36.º, n.º 6 da CRP, ao estabelecer que os pais não podem ser separados dos filhos contra a sua vontade, a não ser quando não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles, sublinha “a natureza primordial e insubstituível da intervenção dos pais na tarefa de educação e acompanhamento dos filhos, só se justificando a separação ou afastamento de uns e outros em casos extremos, de irresponsabilidade ou negligência”.¹² Ora, no âmbito do dever de proteção das crianças imposto pelo art. 69.º da CRP ao Estado e à sociedade, podem ser aplicadas determinadas medidas de proteção que poderão implicar restrições aos direitos dos pais

¹¹ CANOTILHO, J.J. Gomes/MOREIRA, Vital, *in ob. cit.*, p. 870-871

¹² *Vide* Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 470/99, disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt>

relativamente aos seus filhos, nomeadamente, ao direito de educação e manutenção. Contudo, existem situações em que, de acordo com o superior interesse da criança, tais restrições podem vir a ser justificadas, admitindo a Constituição, no seu art. 36.º, n.º 6, a separação entre pais e filhos, sempre como medida *ultima ratio*, em caso de incumprimento ou cumprimento defeituoso das responsabilidades parentais, e exigindo, para o efeito, uma reserva de decisão judicial.

Aquando da aplicação de medidas de proteção de crianças ou jovens que se encontrem numa situação de perigo, por falta de condições ou capacidades dos seus progenitores no seu cuidado e acompanhamento, o Estado deverá ter em conta o superior interesse da criança e, simultaneamente, um critério de proporcionalidade. Ou seja, não basta que, no caso concreto, se verifique um comportamento culposo ou negligente por parte dos progenitores, sendo ainda necessário que desse comportamento resulte um perigo efetivo para o bem-estar e o desenvolvimento do filho.

Tendo em conta a importância do crescimento da criança num ambiente familiar normal, junto aos pais, com cuidados adequados, amor e compreensão, o Estado e os demais poderes públicos, no âmbito do seu dever de proteção, devem sempre ponderar, em primeiro lugar, quando seja possível, a não retirada da criança da sua família, dando preferência às medidas que permitem a unificação da família.

4. Responsabilidades Parentais

4.1 Noção, fundamento e finalidades

As responsabilidades parentais são um meio de suprimento da incapacidade de exercício dos menores. Não tendo o menor capacidade de exercício de direitos, tem que ser representado pelos seus pais, titulares das responsabilidades parentais.

Contudo, não surgem apenas como meio de suprimento da incapacidade dos menores. Nas palavras de Rosa Martins, “as responsabilidades parentais são habitualmente apresentadas como o complexo de poderes-deveres atribuídos e impostos pela lei a ambos os progenitores, durante o período de menoridade do seu filho, para que cuidem de todos os aspetos relacionados com a pessoa e os bens do filho no

interesse deste último”.¹³ Podem, portanto, ser definidas como um conjunto de poderes-deveres que cabem aos progenitores, que lhes são atribuídos por lei, para que possam cuidar dos seus filhos menores e proteger os seus bens, com vista ao seu pleno desenvolvimento, tendo como critério orientador o interesse superior da criança.

Nos primeiros tempos da sua vida, a criança encontra-se numa situação de especial fragilidade, sendo indefesa e incapaz de satisfazer, por si própria, as suas necessidades básicas. Carece, neste sentido, de cuidados materiais e emocionais por parte dos seus progenitores, sendo estes que, por força da ligação afetiva que os une ao filho, estão na melhor posição para perceber as suas carências específicas e proteger os seus interesses. É nesta linha de pensamento que a lei atribui aos pais a titularidade das responsabilidades parentais (arts. 1901.º, 1910.º, 1911.º e 1912.º do CC).

Tendo em conta os fundamentos apontados às responsabilidades parentais, estas podem ser consideradas como uma espécie de “missão evolutiva”, por força da situação de dependência regressiva em que se encontram os filhos menores, ora, veja-se: à medida que os filhos vão crescendo, vão desenvolvendo a sua personalidade e adquirindo faculdades físicas, intelectuais e emocionais, tornando-se cada vez mais autónomos. As responsabilidades parentais não assumem, portanto, um carácter estático e rígido, evoluindo em função da idade dos filhos e adaptando-se às suas necessidades específicas em cada momento do seu processo de desenvolvimento progressivo.¹⁴

No âmbito do exercício das responsabilidades parentais, cabe aos pais um conjunto de tarefas e funções que visam, essencialmente, a proteção do filho e o livre desenvolvimento da sua personalidade. Nesta medida, podemos afirmar que decorrem do instituto das responsabilidades parentais duas finalidades primordiais, a saber: uma finalidade de proteção do filho e uma finalidade de promoção da sua autonomia.

A finalidade de proteção decorre da primeira parte do art. 1878.º, n.º 1 do CC, que estabelece que compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento e dirigir a sua educação. De facto, no início da vida do filho, devido à sua tenra idade e à sua especial fragilidade, este é, por um lado, incapaz de perceber o que representa ou não um perigo para o seu bem-estar e, por outro lado, incapaz de se defender, sozinho, contra esse perigo. Nesta medida, os pais devem cuidar

¹³ MARTINS, Rosa. *Responsabilidades Parentais no Século XXI*, ob. cit., p. 36

¹⁴ MARTINS, Rosa (2008). *Menoridade, (In)capacidade e Cuidado Parental*, Coimbra: Coimbra Editora, p. 180-181

dos filhos, atendendo às suas necessidades básicas e protegendo-os contra qualquer fator que possa ameaçar o seu bem-estar e o seu desenvolvimento integral. Esta finalidade de proteção não visa apenas a proteção da pessoa do filho. A segunda parte do n.º 1 do art. 1878.º do CC, ao estabelecer que compete aos pais representar os filhos, ainda que nascituros, e administrar os seus bens, impõe ainda aos progenitores uma exigência de proteção dos bens e dos interesses negociais do filho menor.

Já a finalidade de promoção da autonomia do filho tem origem na ideia de que o crescimento da criança é acompanhado pelo seu desenvolvimento progressivo. Assim, os pais devem reconhecer e, simultaneamente, apoiar este processo de desenvolvimento do filho, estimulando as suas capacidades físicas, intelectuais, emocionais e sociais, promovendo, assim, a sua autonomia e independência. Os pais devem propiciar, na medida do possível, as condições necessárias ao livre desenvolvimento da personalidade do filho.

As duas finalidades referidas estão ligadas por uma relação de complementaridade cujo equilíbrio não é, contudo, constante. A função de proteção é dominante nos primeiros tempos de vida do filho menor, sendo que, à medida que este cresce e se vai desenvolvendo, esta função vai perdendo o seu relevo. Pelo contrário, a finalidade de promoção da autonomia do filho vai-se intensificando com o seu crescimento. Na verdade, o apoio dos pais com vista ao desenvolvimento integral da personalidade do filho é essencial, tornando-se cada vez mais necessário à medida que este vai crescendo.¹⁵

4.2 Natureza jurídica das responsabilidades parentais

Atualmente, a lei impõe que as responsabilidades parentais devem ser exercidas em função do interesse do filho. Todavia, continuam a existir na lei alguns termos tradicionais, que perspetivam o filho menor como mero objeto dos progenitores como, por exemplo, o n.º 2 do art. 1877.º do CC que prevê a “reclamação do filho”. É neste contexto que surge uma querela doutrinária relativamente à natureza jurídica das responsabilidades parentais.

¹⁵ MARTINS, Rosa. *Responsabilidades Parentais no Século XXI*, ob. cit., p. 37

A minoria doutrinária defende que as responsabilidades parentais são direitos subjetivos, na medida em que não visam apenas o interesse dos filhos menores, tendo igualmente em conta o interesse dos seus titulares, ou seja, dos progenitores, sendo considerados como um meio de realização da sua personalidade. Contudo, esta relevância atribuída aos interesses dos progenitores, enquanto titulares das responsabilidades parentais, não é suficiente para se poder afirmar a sua natureza de direitos subjetivos.

Já a posição da doutrina majoritária¹⁶ é a de que a qualificação mais adequada para as responsabilidades parentais é a de poderes funcionais. A ideia aqui subjacente é a de que, não sendo direitos que pertencem ao seu titular, as responsabilidades parentais não podem ser exercidas quando e nos termos que os progenitores quiserem, estando estes obrigados a exercê-las exclusivamente no interesse do filho e do modo que este o exigir, sendo o seu incumprimento punido por lei através, por exemplo, da inibição do exercício das responsabilidades parentais, tal como previsto no disposto do art. 1913.º do CC. Não existe, portanto, nas responsabilidades parentais, o elemento da liberdade de atuação que caracteriza os direitos subjetivos. O poder dos progenitores é simultaneamente um dever, pois, por força da ligação afetiva que une os pais e os filhos, o conteúdo das responsabilidades parentais baseia-se na ideia de que o objetivo principal dos progenitores deverá ser a satisfação do interesse dos filhos, devendo deles cuidar, assegurando o seu desenvolvimento integral.

Aderimos à posição da doutrina majoritária, que defende a impossibilidade de qualificação do instituto das responsabilidades parentais como direito subjetivo propriamente dito. Subsumem-se antes na categoria de poderes funcionais, na medida em que são poderes-deveres atribuídos, por lei, aos progenitores para que possam cuidar, educar e proteger os seus filhos menores, promovendo o seu desenvolvimento e assegurando o seu bem-estar. Além disso, as responsabilidades parentais são um

¹⁶ Vide, AMARAL, Jorge Augusto Pais de (2016). *Direito da Família e das Sucessões*. 3ª Ed., Almedina, p. 235-236, GUERRA, Paulo/BOLIEIRO, Helena (2014). *A Criança e a Família – Uma Questão de Direito(s)*, 2ª Ed., Coimbra: Coimbra Editora, p. 177-178, COELHO, Pereira/OLIVEIRA, Guilherme de, in ob. cit., p. 152-153, MARTINS, Rosa. *Menoridade, (In)capacidade e Cuidado Parental*, ob. cit., p. 188-192, PINHEIRO, Jorge Duarte (2016). *Direito da Família Contemporâneo*, 5ª Ed., Almedina, p. 225-227, RAMIÃO, Tomé d’Almeida (2011). *Apadrinhamento Civil, Anotado e Comentado*. Quid Juris, p. 34, SOTTOMAYOR, Clara. *O Poder Paternal como Cuidado Parental*, ob. cit., p. 52, SOTTOMAYOR, Clara (2014). *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. 6ª Ed., Almedina, p. 22-24, DIAS, Cristina (2008). *A criança como sujeito de direitos e o poder de correção*, in *Julgar*, n.º 4, p. 100

instituto orientado, primordialmente, pela prossecução do interesse dos filhos menores, e não do interesse dos progenitores.

Independentemente da prevalência dada ao interesse dos filhos, a lei tem, também, em consideração o interesse dos progenitores, em tudo que não seja incompatível com o interesse e o bem-estar dos filhos menores. No âmbito da relação paterno-filial, os progenitores têm direitos constitucionalmente reconhecidos como, por exemplo, o direito a dirigir a educação dos filhos (art. 36.º, n.º 5 da CRP) e o direito a não ser deles separados, a não ser quando não cumparam os deveres fundamentais que têm para com eles (art. 36.º, n.º 6 da CRP).¹⁷

4.3 Conteúdo das responsabilidades parentais

De acordo com o art. 1878.º, n.º 1 do CC, compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros e administrar os seus bens. No entendimento de Rosa Martins e Lobato Guimarães, o disposto no n.º 1 do art. 1878.º do CC não deve ser considerado como uma lista taxativa de poderes-deveres dos progenitores no âmbito das responsabilidades parentais, mas antes como linhas de força, pois o conteúdo das responsabilidades parentais vai-se ajustando em função das necessidades específicas e do crescimento de cada criança, bem como ao ambiente familiar em que esta vive.¹⁸

As responsabilidades parentais são constituídas por dois planos fundamentais, a saber: um plano de carácter pessoal, relacionado com os cuidados a dar ao menor, a sua educação e o seu acompanhamento; e um plano de carácter patrimonial, onde se inserem os poderes de representação da pessoa do filho e a administração dos seus bens.¹⁹ Este estudo será restringido ao plano pessoal das responsabilidades parentais.

Dentro do plano pessoal, encontramos o poder-dever de guarda, o poder-dever de vigilância, o poder-dever de velar pela saúde, o poder-dever de prover ao sustento e o poder-dever de educar. Nas palavras de Clara Sottomayor, “o essencial do conteúdo do poder paternal consiste nos cuidados quotidianos a ter com a saúde, a segurança e a

¹⁷ PINHEIRO, Jorge Duarte, *in ob. cit.*, p. 226 e 227

¹⁸ MARTINS, Rosa. *Menoridade, (In)capacidade e Cuidado Parental*, *ob. cit.*, p. 193 e GUIMARÃES, Maria de Nazareth Lobato (1982). *Ainda sobre os menores e consultas de planeamento familiar*, in *Revista do Ministério Público*, Ano 3, Vol. 10, p. 194

¹⁹ PRATA, Ana (2017). *Código Civil Anotado – Vol. II (Artigos 1251.º a 2334.º)*. Almedina, p. 781

educação da criança, através dos quais esta se desenvolve intelectual e emocionalmente. O conceito de cuidado é, assim, o centro da relação entre pais e filhos”.²⁰

O poder-dever de guarda pode ser entendido num sentido amplo e num sentido restrito. Enquanto o conceito de guarda em sentido amplo consiste no conjunto de poderes-deveres que integram, na totalidade, o conteúdo do instituto das responsabilidades parentais, o conceito de guarda em sentido restrito refere-se apenas àquele poder-dever específico que compõe o plano pessoal das responsabilidades parentais. O conceito de guarda em sentido restrito engloba, assim, o direito dos pais de ter os filhos menores em sua companhia, não podendo ser deles separados, a não ser em casos excepcionais, quando não cumpram os deveres fundamentais que têm para com eles (art. 36.º, n.º 6 da CRP) e o direito de fixar a sua residência, exigindo que aí permaneçam (art. 1887.º, n.ºs 1 e 2 do CC). Assume especial relevância a ligação que este poder-dever assume com os restantes poderes-deveres que integram o conteúdo das responsabilidades parentais, sendo que, nas palavras de Rosa Martins, “a noção de guarda, porquanto exprime aquela proximidade existencial entre pais e filhos, aquela comunhão de vida e de afetos característica da situação normal em que pais e filhos convivem sob o mesmo teto, aparece como condição necessária e essencial ao normal exercício do poder paternal, especialmente no plano das relações pessoais entre pais e filhos”.²¹

O poder-dever de vigilância decorre, de certa forma, do poder-dever de guarda, traduzindo-se no controlo das ações e dos comportamentos do filho menor, assim como na supervisão das suas relações e dos seus contactos (tanto pessoais, como eletrónicos) com terceiros, sendo que, ao abrigo deste poder-dever, os pais poderão, quando haja fundado receio da existência de um perigo que ameace o interesse e o bem-estar dos filhos, proibir o seu relacionamento com determinadas pessoas,²² embora “com salvaguarda pelo respeito e consideração concretamente devidos ao filho”, em conformidade com os arts. 1874.º, n.º 1 e 1878.º, n.º 2 do CC.²³

O poder-dever de velar pela saúde do filho menor consiste, por um lado, no dever que incumbe aos pais de assegurar ao filho uma alimentação saudável e adequada, uma higiene cuidada, e os cuidados médicos necessários. Por outro lado, está igualmente

²⁰ SOTTOMAYOR, Clara. *O Poder Paternal como Cuidado Parental*, ob. cit., p. 45

²¹ MARTINS, Rosa. *Menoridade, (In)capacidade e Cuidado Parental*, ob. cit., p. 198-199

²² PINHEIRO, Jorge Duarte, *in* ob. cit., p. 229

²³ GUERRA, Paulo/BOLIEIRO, Helena, *in* ob. cit., p. 182

compreendido no âmbito deste poder-dever o direito dos pais de decidir, em nome do filho, quanto à sujeição deste a tratamentos médicos ou intervenções cirúrgicas.²⁴

O poder-dever de prover ao sustento dos filhos menores abrange todas as despesas relativas à habitação, alimentação, vestuário e calçado e os demais dispêndios exigidos pelas necessidades básicas dos filhos como, por exemplo, despesas na farmácia quando estejam doentes, ou despesas com material escolar. O dever de manutenção dos filhos está constitucionalmente previsto no art. 36.º, n.º 5 da CRP. De acordo com Gomes Canotilho e Vital Moreira, este poder-dever “envolve especialmente o dever de prover ao sustento dos filhos, dentro das capacidades económicas dos pais, até que eles estejam em condições (ou tenha obrigação) de o fazer”.²⁵

O poder-dever de educar está previsto no art. 1885.º do CC que impõe aos progenitores o dever de promover o desenvolvimento físico, intelectual e moral dos filhos (n.º 1) e de lhes proporcionar a adequada instrução geral e profissional, de acordo com as suas aptidões e inclinações (n.º 2). Está igualmente previsto no art. 36.º, n.º 5 da CRP o direito dos pais à educação dos filhos. No fundo, o poder-dever de dirigir a educação do filho menor consiste em prepará-lo para a vida, para que se possa tornar num adulto autónomo e independente.²⁶ Rosa Martins e Lobato Guimarães consideram a função educativa como a linha de força principal,²⁷ apresentando-se os restantes poderes-deveres como instrumentais relativamente ao poder-dever de educação, que é essencial para o exercício das responsabilidades parentais.

Este poder-dever pode ser decomposto em três vertentes principais, sendo elas: a educação propriamente dita, a instrução escolar e a formação técnica e profissional.²⁸ A instrução escolar visa o desenvolvimento das capacidades físicas, intelectuais e morais dos filhos menores, enquanto que a formação técnica e profissional consiste na atividade dirigida à aquisição de capacidades técnicas e profissionais específicas, sendo ambas desenvolvidas pelas escolas e pelas demais instituições educacionais. Caberá aos pais decidir, de acordo com as suas possibilidades económicas, o tipo de educação a dar

²⁴ MARTINS, Rosa. *Menoridade, (In)capacidade e Cuidado Parental*, ob. cit., p. 207-208

²⁵ CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital, *in* ob. cit., p. 565

²⁶ Neste sentido, MARTINS, Rosa. *Responsabilidades Parentais no Século XXI*, ob. cit., p. 38 e *Menoridade, (In)capacidade e Cuidado Parental*, ob. cit., p. 210, PINHEIRO, Jorge Duarte, *in* ob. cit., p. 230, GUIMARÃES, Maria de Nazareth, *in* ob. cit., p. 194

²⁷ MARTINS, Rosa. *Menoridade, (In)capacidade e Cuidado Parental*, ob. cit., p. 209-210 e GUIMARÃES, Maria de Nazareth Lobato, *in* ob. cit., p. 194

²⁸ MARTINS, Rosa. *Menoridade, (In)capacidade e Cuidado Parental*, ob. cit., p. 210

aos filhos menores, designadamente, qual o estabelecimento de ensino que irão frequentar, em função das suas necessidades educativas e do seu interesse superior. Já a educação propriamente dita é uma tarefa que caberá exclusivamente aos progenitores, “orientada para a formação da consciência moral, social, religiosa, cívica e política do filho”.²⁹

É importante saber quais as formas através das quais os pais poderão levar a cabo esta tarefa educativa e de orientação relativamente aos filhos menores, sendo que, atualmente, não está expressamente previsto um poder de correção no ordenamento jurídico português, entendendo-se, cada vez mais, que a tarefa educativa dos progenitores deverá ser exercida através “do exemplo, da palavra e da persuasão”,³⁰ com respeito pela personalidade dos filhos menores.

Em jeito de conclusão, é importante realçar que a relação entre pais e filhos exige a realização de variadas tarefas por parte dos progenitores: estes devem prestar os cuidados adequados ao filho menor, designadamente no que diz respeito aos cuidados de saúde e de higiene, prover ao seu sustento, satisfazendo todas as suas necessidades relativas à alimentação, ao vestuário e à educação, e assegurar o seu bem-estar psíquico, físico e intelectual e a sua segurança. Exige-se ainda, para o normal exercício das responsabilidades parentais, a existência de uma ligação afetiva entre pais e filhos, que será a forma de prestar todos os cuidados acima referidos.³¹

5. O princípio do superior interesse da criança

O conceito de “superior interesse da criança” encontra menção expressa em vários instrumentos legislativos, tanto a nível internacional, como a nível nacional.

A Declaração dos Direitos da Criança de 1959, no seu Princípio 2, faz referência ao interesse superior da criança, estabelecendo que “a criança gozará de uma proteção especial e beneficiará de oportunidades e serviços dispensados pela lei e outros meios, para que possa desenvolver-se física, intelectual, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao

²⁹ *Ibidem*, p. 211

³⁰ PRATA, Ana, *in ob. cit.*, p. 788

³¹ XAVIER, Rita Lobo (2008). *Responsabilidades Parentais no Séc. XXI* in *Lex Familiae*, ano 5, n.º 10, p. 18 e 19

promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança”. Esta referência ao interesse superior da criança é feita no sentido da promulgação das leis que têm em vista a proteção da criança e o seu desenvolvimento integral, sendo que a atual percepção do princípio do superior interesse da criança é bastante mais abrangente.³²

O princípio do superior interesse da criança é um dos princípios gerais da Convenção sobre os Direitos da Criança, impondo esta, no seu art. 3.º,³³ que todas as decisões que digam respeito a crianças, sejam tomadas quer por instituições públicas, quer por instituições privadas de proteção social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança. É, assim, reconhecido à criança o direito a que o seu interesse superior seja sempre avaliado e tido primordialmente em conta, na tomada de qualquer decisão que lhe diga respeito. É um princípio que, tal como se encontra configurado no art. 3.º da Convenção, surge como uma garantia, na medida em que todas as decisões que digam respeito à criança devem considerar primacialmente os seus direitos. Aliás, surge como uma garantia de grande amplitude, vinculando não apenas o legislador e as demais entidades e instituições, sejam elas públicas ou privadas, mas também, os pais.³⁴ Trata-se, no fundo, de um critério de orientação para a atuação de todas as entidades públicas ou privadas que sejam responsáveis pelo pleno desenvolvimento das crianças, e, igualmente, para os progenitores, nos casos em que sejam confrontados com decisões ou ações que digam respeito ao filho e aos seus direitos fundamentais.

Após a consagração do princípio do superior interesse da criança na Convenção como princípio geral, diversos outros textos internacionais passaram, igualmente, a adotar este princípio. Por exemplo, de acordo com o art. 8.º, n.º 3 do Protocolo relativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil, “os Estados Partes deverão garantir que no tratamento dado pelo sistema de justiça penal às crianças vítimas das infrações previstas no presente Protocolo, o interesse superior da criança seja a consideração primacial”. Do mesmo modo, o Comité Executivo do Alto Comissariado

³² ALBUQUERQUE, Catarina (2014). *Ação Formativa “Avanços e Desafios na Defesa dos Direitos da Criança” – O princípio do interesse superior da criança*, disponível em www.cnpcjr.pt, p. 5

³³ O interesse superior da criança é ainda mencionado noutros preceitos normativos da Convenção, nomeadamente: o art. 9.º, n.º 1, o art. 18.º, n.º 1, o art. 20.º, o art. 21.º, o art. 37.º, al. c) e o art. 40.º, n.º 2, al. b), iii).

³⁴ BRUÑOL, Miguel Cillero. *El Interés Superior del Niño en Marco de la Convención Internacional sobre los Derechos del Niño*, disponível em <http://www.iin.oea.org>, p. 14

das Nações Unidas para os Refugiados, em relatório sobre as Crianças Refugiadas (EC/SCP/46),³⁵ realçou a necessidade de todas as ações relativas a crianças refugiadas se guiarem por dois princípios fundamentais, a saber: o princípio do superior interesse da criança e o princípio da unidade familiar. Ainda nos termos do art. 4.º, al. b) da Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional,³⁶ as adoções abrangidas pela Convenção só poderão ter lugar nos casos em que as autoridades competentes do Estado de origem tenham constatado que a adoção internacional corresponde ao interesse superior da criança.

O Comentário Geral n.º 14 do Comité dos Direitos da Criança³⁷ sublinha a “natureza tripla” do conceito do superior interesse da criança. Em primeiro lugar, trata-se de um direito substantivo da criança que exige que o seu superior interesse seja tido primordialmente em conta, não apenas na tomada de todas as decisões que lhe digam respeito, mas também quando existam conflitos de interesses entre os seus direitos e quaisquer outros direitos igualmente legítimos. Em segundo lugar, constitui um princípio jurídico interpretativo, na medida em que, nos casos em que uma decisão ou uma norma jurídica seja suscetível de várias interpretações, deverá prevalecer a interpretação que esteja em maior conformidade com o interesse superior da criança. Por fim, funciona como uma regra processual, exigindo não apenas que nos processos em que sejam tomadas decisões que concernem a criança se proceda a uma avaliação do impacto que essa decisão possa vir a ter na sua vida, mas exige, igualmente, a fundamentação dessa decisão, sendo que os Estados Partes deverão indicar quais os fatores que tiverem em consideração na determinação do interesse superior da criança e a sua ponderação relativamente aos restantes interesses presentes no caso concreto.

Ainda de acordo com este Comentário³⁸, o princípio do superior interesse da criança, tal como se encontra formulado no art. 3.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, impõe aos Estados Partes três obrigações essenciais, a saber: a obrigação de assegurar que a atuação das instituições públicas atenda devidamente ao interesse superior da criança e que se faça uma aplicação regular deste princípio; a obrigação de demonstrar

³⁵ Disponível em <http://www.unhcr.org/excom/scip/3ae68ccc18/note-refugee-children.html>

³⁶ Disponível em <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=69>

³⁷ *Interesse Superior da Criança – Comentário Geral n.º 14 do Comité dos Direitos da Criança sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja tido primordialmente em consideração (2017)*. Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, disponível em <http://www.cnpcjr.pt/>, p. 10

³⁸ *Ibidem*, p. 12

que o interesse superior da criança foi a consideração principal na tomada de todas as decisões e em toda a legislação que diga respeito à criança e aos seus direitos; e, por fim, a obrigação de garantir que na atuação do setor privado se dê a consideração devida ao interesse superior da criança e que este seja avaliado de forma adequada.

De acordo com o disposto no art. 1878.º, n.º 1 do CC “compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens”. Deste preceito legal é possível concluir que o exercício das responsabilidades parentais, por parte dos progenitores, visa, essencialmente, o interesse do filho. No entendimento de Rosa Martins, com o qual concordamos, a lei portuguesa, ao prever expressamente o dever de obediência dos filhos em relação aos pais, enquanto contrapartida do exercício das responsabilidades parentais, e ao recomendar aos progenitores que tenham em conta a opinião do filho nos assuntos familiares importantes, reconhecendo-lhe, assim, autonomia na organização da sua própria vida, em função da sua maturidade (art. 1878.º, n.º 2, CC), permite uma interpretação do exercício das responsabilidades parentais no interesse do menor.³⁹

A Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo⁴⁰ reconhece o princípio do superior interesse da criança como um dos princípios orientadores do processo de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo, estabelecendo, no seu art. 4.º, al. a), que “a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem, nomeadamente à continuidade de relações de afeto de qualidade e significativas, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto”. Assim, quando o juiz, no âmbito de um processo de promoção e proteção, é confrontado com a necessidade de aplicação de uma medida de promoção e proteção, o interesse superior da criança deve servir de critério principal para orientar a sua decisão.

O interesse superior da criança é um conceito jurídico de valor indeterminado. O recurso à técnica legislativa dos conceitos jurídicos indeterminados e das cláusulas gerais “permite obter uma osmose entre o Direito e a realidade”, sendo que o legislador emite um comando ao tribunal, para que este tome a sua decisão tendo em conta os

³⁹ MARTINS, Rosa. *Menoridade, (In)capacidade e Cuidado Parental*, ob. cit., p. 223

⁴⁰ Lei n.º 147/99, de 01 de setembro

interesses e os direitos da parte mais fraca⁴¹ que, neste contexto, será a criança. A introdução de cláusulas gerais na legislação não comporta apenas vantagens, sendo que apresenta, igualmente, algumas desvantagens. Dentro das vantagens, existe a possibilidade de adaptação das soluções, pelo intérprete, aos critérios de consciência social, que se encontram em permanente evolução. Entre as desvantagens está, nomeadamente, o leque variável de interpretações pessoais possíveis que podem derivar do respetivo preceito.⁴²

O conceito de interesse da criança não é suscetível de uma definição clara e objetiva que seja válida em todos os casos e para todas as crianças em geral. No entendimento de Rosa Clemente, a grande dificuldade prática na valoração do interesse superior da criança resulta do facto de se tratar de um “princípio que releva de muitos fatores, tais como normativos, culturais e de trato social, recursos e nível de desenvolvimento de cada país, e até de época para época”.⁴³ Trata-se, assim, de um conceito que deve ser considerado em função da situação específica e individual de cada criança, devendo ser “valorado, desde logo, no âmbito da família a que a criança pertence, com os concretos progenitores em causa e com os contornos que cada situação familiar encerra”.⁴⁴ Acima de tudo, há que ter em conta a sua função de proteção da criança enquanto parte mais frágil das suas relações sociais e a sua função de controlo perante todo o perigo que a possa vir a afetar.⁴⁵

Tratando-se de um conceito indeterminado, está aberto às convicções pessoais e aos preconceitos dos juízes, surgindo, neste contexto, uma ampla discricionariedade judicial, dando origem a diferentes interpretações subjetivas sobre o conteúdo do conceito legal de interesse da criança. Isto coloca em risco a segurança jurídica e o direito de igualdade, sendo que este último exige um tratamento semelhante para casos idênticos.⁴⁶ No entendimento de Dulce Rocha, será sempre um conceito aberto, mas podemos e devemos clarifica-lo, sendo um dever da nossa administração da justiça procurar que as decisões não sejam tão díspares com situações concretas e fácticas

⁴¹ SOTTOMAYOR, Clara. *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais*, ob. cit., p. 41-42

⁴² Neste sentido, ROCA I TRIAS (1993). *Contestación: El «Interés del Menor» como Factor de Progreso y Unificación del Derecho Internacional Privado*, Acadèmia de Jurisprudència i Legislació de Catalunya: Barcelona, p. 69 e seguintes

⁴³ CLEMENTE, Rosa (2009). *Inovação e Modernidade no Direito dos Menores. A Perspetiva da Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo*. Coimbra: Coimbra Editora, p. 49

⁴⁴ Acórdão do Tribunal de Lisboa de 03-02-2015, disponível em www.dgsi.pt

⁴⁵ PEREA, José Manuel de Torres (2009). *Interés del Menor y Derecho de Familia – Una perspectiva multidisciplinar*. Iutel, p. 21

⁴⁶ SOTTOMAYOR, Clara (2016). *Temas de Direito das Crianças*. Almedina, p. 314

semelhantes”.⁴⁷ Além disso, não se pode deixar que as questões relativas às crianças caiam no subjetivismo geral, tendo em conta a sua necessidade de proteção especial.

De forma a contribuir para um conceito mais preciso, o Comité dos Direitos da Criança, no seu Comentário Geral n.º 14⁴⁸, identificou determinados elementos a ter em conta aquando da avaliação do superior interesse da criança, os quais variam em função da situação específica de cada criança, a saber: a opinião da criança, que deve ser considerada em todas as decisões que lhe digam respeito, em função da sua idade e maturidade; a identidade da criança, sendo que cada criança tem características próprias; a preservação, tanto quanto possível, do ambiente familiar da criança e a continuidade das suas relações afetivas profundas, tendo em conta a sua importância para o seu desenvolvimento integral; os cuidados (físicos e emocionais) e a proteção que é necessário assegurar à criança, por força da sua especial vulnerabilidade; o estado de saúde da criança, que deve constituir uma preocupação fundamental na avaliação do seu superior interesse, sendo que o art. 24.º da CDC estabelece que a criança tem direito a gozar do melhor estado de saúde possível; e, por fim, a educação, sendo esta um direito reconhecido a todas as crianças, nos termos do art. 28.º da CDC, para o desenvolvimento das suas capacidades físicas e mentais.

O conceito do interesse da criança tem uma dupla função, a saber: uma função enquanto critério de controlo e uma função enquanto critério de decisão.⁴⁹ Enquanto critério de controlo, permite monitorizar o exercício das responsabilidades parentais pelos progenitores sendo que, nos casos em que estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com os filhos menores, o critério do interesse da criança permite a limitação do exercício das responsabilidades parentais, ou, em casos mais graves, a sua inibição (arts. 1913.º e seguintes do CC). Enquanto critério de decisão visa a resolução de conflitos de direito, nomeadamente nos casos em que exista um conflito entre os direitos da criança e outros direitos igualmente legítimos, como, por exemplo, os direitos dos progenitores, para que se possa chegar à solução que seja, no caso concreto, mais adequada a assegurar o bem-estar e o desenvolvimento integral da criança.

⁴⁷ ROCHA, Dulce (2010). *Desjudicializou-se demasiado no caso das crianças*, in Boletim da Ordem dos Advogados, n.º 67, junho de 2010, p. 25

⁴⁸ *Interesse Superior da Criança – Comentário Geral n.º 14*, ob. cit., p. 22-27

⁴⁹ Neste sentido, SOTTOMAYOR, Clara (2003). *Exercício do Poder Paternal - Relativamente à pessoa do filho após o divórcio ou a separação de pessoas e bens*, 2ª Ed., Porto: Publicações Universidade Católica, p. 69-74 e ZERMATTEN, Jean (2003). *L'Interêt Supérieur de l'Enfant. De L'Analyse Littérale à la Porté Philosophique*. Institut International des Droits de L'Enfant: Working Report, p. 11

Como critério de decisão, Clara Sottomayor entende que é possível identificar, dentro do conceito do interesse da criança, duas zonas extremas, a saber: uma zona suscetível de preenchimento mediante o recurso a valorações objetivas – o “núcleo do conceito” – e uma zona que exige do juiz uma decisão pessoal, devido ao seu elevado grau de incerteza – “halo do conceito”. Existe ainda uma zona intermédia em que o juiz poderá atribuir mais relevância a critérios objetivos, ou à sua convicção pessoal, dependendo das circunstâncias específicas do caso. A autora dá o exemplo de um processo de atribuição da guarda de um menor, em que os progenitores não conseguem chegar a acordo. Nestes casos, o “núcleo do conceito” funciona como critério de decisão quando um dos pais não cumpre os seus deveres fundamentais para com o seu filho, ou quando não exista uma relação afetiva positiva entre a criança e um dos seus progenitores, sendo óbvio, nestas situações, que a guarda da criança deverá ser entregue ao outro progenitor. Já o “halo do conceito” será composto por aquelas situações em que ambos os pais têm capacidade e condições para exercer as responsabilidades parentais e em que o filho tenha com ambos uma relação afetiva positiva. Devido ao elevado grau de incerteza e complexidade que este tipo de situações acarreta, o juiz poderá recorrer a uma valoração pessoal de todos os factos relevantes do caso concreto para, assim, tentar chegar a uma decisão conforme o interesse superior da criança.⁵⁰

A este propósito, vejamos o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 04-02-2010⁵¹ que considera o superior interesse do menor o critério orientador na regulação do exercício das responsabilidades parentais, devendo tomar-se em linha de conta a disponibilidade afetiva demonstrada pelos progenitores e a sua capacidade de promover o harmonioso desenvolvimento do seu filho menor e de se adaptarem às suas necessidades.

O interesse superior da criança “define-se através de uma rigorosa avaliação concreta, determinada por uma perspetiva global e sistemática, de natureza interdisciplinar e interinstitucional, visando a satisfação da permanente necessidade da criança de crescer harmoniosamente, em ambiente de amor, aceitação e bem-estar, salvaguardando-se a continuidade das suas ligações afetivas estáveis”.⁵² Trata-se, no fundo, de uma norma de competência a favor do legislador (na criação de normas

⁵⁰ SOTTOMAYOR, Clara. *Exercício do Poder Paternal*, ob. cit., p. 74-79

⁵¹ Disponível em www.dgsi.pt

⁵² GUERRA, Paulo (2005). *Confiança judicial com vista à adoção – os difíceis trilhos de uma desejada nova vida*, in Revista do Ministério Público, n.º 104, ano 26, out-dez, p. 81

jurídicas) e do juiz (aquando da tomada de decisões no caso concreto) e, ao mesmo tempo, de uma norma impositiva, na medida em que impõe, tanto ao juiz, como às demais entidades que lidam com crianças, como ainda aos próprios progenitores, o dever de, na tomada de uma decisão que diga respeito à criança, terem sempre em consideração o seu superior interesse.⁵³

O princípio do superior interesse da criança tem evoluído à medida que se tem reconhecido, cada vez mais, os seus direitos. A construção jurídica dos direitos da criança tem-se desenvolvido ao ponto de exigir que o seu superior interesse seja interpretado de acordo com este novo contexto,⁵⁴ ou seja, da criança vista como verdadeiro sujeito de direitos fundamentais. Aliás, é possível concluir que a ratificação da CDC deu origem a uma equivalência entre o conteúdo do interesse superior da criança e os demais direitos que lhes são reconhecidos, sendo possível afirmar que o interesse superior da criança se traduz, essencialmente, na satisfação dos seus direitos fundamentais.⁵⁵

Em jeito de conclusão e, de acordo com o Parecer n.º 8/91, de 16 de janeiro de 1992, da Procuradoria-Geral da República⁵⁶, “o superior interesse da criança, surge, assim, como uma realidade a ponderar, um objeto a prosseguir por todos quanto possam contribuir para o seu desenvolvimento harmonioso – os pais, no seu papel primordial de condução e educação da criança; as instituições, ao assegurar a sua tutela; o Estado, ao adotar as medidas tendentes a garantir o exercício dos direitos previstos na Constituição. Constitui, pois, um princípio a prevalecer, um limite à atuação das entidades envolvidas no processo de desenvolvimento da criança, como garantia residual à sua proteção”.

⁵³ ALEXANDRINO, José de Melo (2008). *Os direitos das crianças – linhas para uma construção unitária*, in Revista da Ordem dos Advogados, ano 68 – Vol. I, p. 9

⁵⁴ BRUÑOL, Miguel Cillero, *in ob. cit.*, p. 7

⁵⁵ *Ibidem*, p. 14

⁵⁶ Disponível em <http://www.ministeriopublico.pt/iframe/pareceres-do-conselho-consultivo-da-pgr>

6. Caso Pontes contra Portugal no TEDH⁵⁷

6.1 Breve descrição do caso

O menor P. nasceu em 14/03/2002, com síndrome de abstinência, devido aos problemas de toxicodependência dos pais, o casal Pontes, que já tinha sido anteriormente assinalado pela CPCJ de Cascais, quanto aos seus três filhos mais velhos que estavam institucionalizados num centro de acolhimento temporário. Na altura, devido à falta de vagas do centro de acolhimento onde se encontravam os seus irmãos, a CPCJ propôs que P. fosse acolhido numa instituição diferente, ao qual os progenitores se opuseram, retirando o seu consentimento para a intervenção. Perante esta retirada de consentimento, a CPCJ denunciou o caso ao Ministério Público que, juntamente com o Tribunal de Família e Menores de Cascais, requereu a abertura de um processo de promoção e proteção relativamente às quatro crianças.

Em março de 2003, por força de uma melhoria das condições dos progenitores, foi ordenado o fim do acolhimento temporário das crianças, voltando estas ao lar familiar, tendo o tribunal ordenado o seu acompanhamento em meio aberto. Em março de 2004, por força do agravamento do ambiente familiar em que as crianças viviam, tendo os pais adotado, de novo, uma atitude negligente com os filhos, recaindo no consumo de drogas, o tribunal ordenou a colocação das crianças em instituição. Os três filhos mais velhos foram colocados numa instituição que ficava a 13 kms de casa, enquanto P. foi colocado numa instituição diferente dos irmãos, situada a 40 kms de casa. Os pais visitavam, sempre que podiam, os filhos nas respetivas instituições. Os irmãos de P. foram autorizados a passar os fins de semana a casa, o que nunca aconteceu com P., não obstante os vários pedidos feitos pelos progenitores nesse sentido.

Em 16/11/2005, o Ministério Público, juntamente com o Tribunal de Família e Menores de Vila Franca de Xira, requereu a institucionalização de P., com vista à sua adoção, sendo a sentença proferida em 28/03/2006, com a conseqüente inibição do exercício das responsabilidades parentais dos pais.⁵⁸ Pouco tempo depois, em outubro de 2006, considerando a melhoria significativa das condições dos progenitores, a CPCJ encerrou o processo de promoção e proteção quanto aos irmãos de P., que regressaram

⁵⁷ A decisão integral pode ser lida no Acórdão de Estrasburgo de 10 de abril de 2012, disponível em <http://direitoshumanos.gdcd.pt>

⁵⁸ Art. 1978.º-A do CC

ao lar familiar. Não conformados com a decisão, os progenitores interpuseram recurso da decisão do Tribunal de Vila Franca de Xira, tendo o Tribunal da Relação de Lisboa anulado a sentença daquele, voltando o processo à 1ª instância. O Tribunal de Vila Franca de Xira profere, a 14/09/2006, uma segunda sentença no mesmo sentido que a primeira, da qual os progenitores interpuseram novamente recurso, tendo o Tribunal da Relação de Lisboa anulado a sentença, reenviando o processo para o Tribunal de Vila Franca de Xira que, a 26/09/2007, ordenou a confiança de P. a instituição com vista à sua adoção. Os progenitores interpuseram, mais uma vez, recurso da sentença e a 14/02/2008 o Tribunal da Relação de Lisboa proferiu acórdão de rejeição, tendo o processo subido ao Supremo Tribunal de Justiça que, por acórdão de 05/10/2008, confirmou a decisão de 1ª instância. Por sentença de 04/03/2009, o Tribunal de Família e Menores de Loures decretou a adoção de P.

Os progenitores intentaram, no TEDH, uma ação contra o Estado português, alegando a violação, no caso concreto, do art. 8.º do CEDH, que consagra o direito ao respeito pela vida privada e familiar, com fundamento nas decisões das autoridades nacionais, no corte ao seu direito de visitar o filho e na diferença de tratamento entre P. e os seus irmãos.

O TEDH entendeu que houve, de facto, uma violação do art. 8.º do CEDH, na medida em que a decisão de adoção de P. não teve por base motivos suficientes e pertinentes que fossem proporcionais ao fim visado. Na fundamentação da sua decisão, entendeu que existiu uma contradição na avaliação da situação familiar, que deu origem a duas decisões contraditórias: enquanto o processo de promoção e proteção dos irmãos de P. foi encerrado e estes voltaram para casa, por se ter em conta a melhoria significativa das condições dos pais, P. nunca teve a oportunidade de regressar ao lar familiar, tendo sido institucionalizado com vista à sua adoção e impedido de qualquer contacto com a sua família biológica. O TEDH imputou às autoridades portuguesas a rutura da situação familiar, por força do corte radical imposto ao contacto entre P. e os seus pais e por nunca terem adotado medidas que permitissem o contacto regular entre aqueles.⁵⁹

⁵⁹ Ver ponto 99 do Acórdão de Estrasburgo

6.2 Análise crítica do caso

A medida de confiança a pessoa selecionada para adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção, prevista na al. g) do art. 35.º da LPCJP, consiste na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de candidato selecionado para a adoção pelo competente organismo da segurança social, de família de acolhimento com vista a futura adoção, ou de instituição, também com vista à futura adoção.⁶⁰ Esta medida é da competência exclusiva dos tribunais,⁶¹ sendo aplicável, nos termos do art. 38.º-A da LPCJP, quando se verificar, no caso concreto, a não existência ou o sério comprometimento dos vínculos afetivos próprios da filiação e quando se esteja perante qualquer uma das situações previstas no art. 1978.º, n.º 1 do CC, sendo taxativa a sua enumeração.

É importante referir que, tal como estabelece o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 03/05/2006⁶², a não existência ou o sério comprometimento dos vínculos afetivos da filiação é um requisito autónomo comum a todas as situações tipificadas no n.º 1 do art. 1978.º do CC, do qual há que fazer prova, sendo condição para o decretamento da medida de confiança judicial que se demonstre a não existência ou o comprometimento sério dos vínculos afetivos próprios da filiação, mediante a verificação objetiva de qualquer uma das situações previstas no n.º 1 do art. 1978.º do CC.⁶³

Na opinião de Maria Elisabete Ferreira⁶⁴, à qual aderimos, é certo que o problema de toxicodependência dos progenitores consistia numa atitude negligente e omissiva para com os filhos que, claramente, se subsume no disposto na al. d) do n.º 1 do art. 1978.º do CC, pois com a sua atitude os progenitores colocaram em perigo a segurança, saúde, formação, educação e o desenvolvimento dos filhos, especialmente no caso de P., que nasceu com síndrome de abstinência por força da toxicodependência dos pais. Contudo, não foi demonstrado, *in casu*, que do comportamento dos progenitores resultou o comprometimento dos vínculos afetivos próprios da filiação. Isto porque os factos em que assentou a decisão da aplicação da medida de confiança judicial com vista à adoção

⁶⁰ Art. 38.º-A da LPCPJ

⁶¹ Art. 38.º, parte final da LPCPJ

⁶² Disponível em: www.dgsi.pt

⁶³ No mesmo sentido, RAMIÃO, Tomé d'Almeida (2010). *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo – Anotada e Comentada*. 6ª Ed., Quid Juris, p. 80-81 e GUERRA, Paulo, *in ob. cit.*, p. 92

⁶⁴ FERREIRA, Maria Elisabete (2016). *Violência Parental e Intervenção do Estado Português: A questão à luz do direito português*, Porto: Universidade Católica Editora p. 463

de P., tais como a arrumação da casa, a educação dada aos filhos e a situação económica difícil dos progenitores não são fundamentos suficientes para justificar a aplicação da medida em causa.

Houve, no caso em apreço, uma clara violação do princípio da proporcionalidade⁶⁵, pois, em momento algum, foram ponderadas soluções menos radicais do que o encaminhamento de P. para a adoção para, assim, evitar o afastamento do menor da sua família biológica. A separação definitiva e irreversível de P. dos seus pais e dos seus irmãos, provocando o desmembramento da família, além de ser contrária ao princípio do interesse superior da criança,⁶⁶ violou, igualmente, o princípio do primado da continuidade das relações psicológicas profundas,⁶⁷ por força da rutura abrupta da relação de proximidade que o menor tinha tanto com os pais, como com os irmãos.

Os progenitores mostraram sempre preocupação em manter o contacto e o vínculo afetivo com P., fazendo todos os esforços possíveis nesse sentido, indo visitá-lo, sempre que lhes era possível e tendo pedido, várias vezes, que o menor fosse passar os fins de semana a casa, tal como foi permitido aos seus irmãos. Todavia, estes pedidos foram sempre rejeitados, sendo que as decisões das autoridades competentes criaram sempre um obstáculo ao contacto entre os progenitores e o seu filho. Tanto no primeiro processo de promoção, como no segundo, P. foi colocado num centro de acolhimento diferente daquele onde foram colocados os seus irmãos, sendo que, no segundo processo de promoção e proteção, o centro de acolhimento onde se encontrava P. se situava a 40 kms da residência dos progenitores, tornando-se difícil estes visitarem o seu filho, por força das suas dificuldades económicas. Queixaram-se várias vezes sobre esta dificuldade de visitar o seu filho, devendo o Estado ter aberto um inquérito em separado quanto a estas queixas, coisa que nunca fez, sendo, na opinião de Sájo e Pinto de Albuquerque, nesta falha processual que assenta a responsabilidade do Estado, nos termos do art. 8.º da CEDH.⁶⁸

Os progenitores fizeram todo os esforços possíveis para melhorar as suas condições de vida, com vista à recuperação da sua família, tendo se libertado dos problemas com a toxicoddependência e arranjado emprego fixo, tanto que, por força dessa evolução

⁶⁵ Art. 4.º, al. e) da LPCJP

⁶⁶ Art. 4.º, al. a) da LPCJP

⁶⁷ Art. 4.º, al. g) da LPCJP

⁶⁸ *Vide*, Declarações dos juizes do TEDH, SÁJO e PINTO DE ALBUQUERQUE, no Acórdão de Estrasburgo, p. 27

positiva, o processo de promoção e proteção relativamente aos três irmãos de P. foi encerrado, tendo o tribunal entendido que os progenitores tinham as condições necessárias para que as crianças pudessem voltar para casa. Contudo, esta evolução familiar positiva não parece ter sido tida em conta no âmbito do processo de promoção e proteção de P.

É ainda importante realçar o desrespeito, no caso concreto, pelo efeito suspensivo do recurso interposto pelos progenitores. Por um lado, por força da privação dos contactos entre os progenitores e o seu filho, e, por outro lado, porque P. foi apresentado à família de acolhimento sem que a decisão do recurso se tornasse definitiva no ordenamento jurídico e sem que se tivesse ponderado se a confiança judicial com vista à adoção era, efetivamente, a melhor solução para o projeto de vida do menor.⁶⁹

Por tudo isto, é possível concluir que o único responsável pelo comprometimento sério do vínculo afetivo entre P. e os seus pais é o Estado português: por nunca permitir que P., contrariamente aos seus irmãos, fosse passar os fins de semana a casa com os progenitores; por, no âmbito do segundo processo de promoção e proteção, institucionalizar P. num centro de acolhimento que se situava a 40 kms do lar familiar, conhecendo a situação económica difícil dos progenitores, que iria, claramente, dificultar a possibilidade de visitar o seu filho com frequência; por nunca ter dado qualquer tipo de apoio aos progenitores com vista à sua recuperação; e, acima de tudo, por não ter procurado medidas menos gravosas, que permitissem a proteção e o crescimento de P. no seio da sua família, para que pudesse manter o contacto e o vínculo afetivo com os pais e os irmãos.

A intervenção do Estado no seio da família deverá pautar-se pelos princípios constitucionalmente consagrados e pelos princípios orientadores da LPCJP, tendo como objetivo principal a proteção das crianças e jovens que se encontram numa situação de perigo e a promoção dos seus direitos fundamentais. Por isso, é necessário que a criança seja ouvida, que a sua opinião seja tida em conta, e que tenha uma participação ativa ao longo do processo, pois só assim será possível adotar a melhor solução para o projeto de vida da criança que assegure o seu superior interesse. Todavia, nos dias de hoje, a intervenção do Estado tem-se revelado, por vezes, insuficiente e ineficaz. Por um lado, porque ultrapassa os limites que lhe são impostos, acabando por se traduzir numa

⁶⁹ FERREIRA, Maria Elisabete, *in ob. cit.*, p. 464-465

verdadeira intromissão na vida privada e familiar. Por outro lado, pelo tempo que se demora a arranjar uma solução para o menor, sendo que, na maioria dos casos, quando finalmente se toma uma decisão, já se passou demasiado tempo na vida da criança⁷⁰ e, com o decurso do tempo, os laços afetivos entre esta e os seus progenitores vão-se quebrando, tal como aconteceu no caso em apreço.

Foi violado o princípio constitucional da inseparabilidade entre pais e filhos, consagrado no art. 36.º, n.º 6 da CRP, que se trata, no fundo, do direito dos pais a não serem separados dos seus filhos contra a sua vontade, sendo que, por força do princípio da proporcionalidade, esta separação, sendo a medida mais gravosa, deve constituir uma medida *ultima ratio*, não podendo ser decretada quando existirem outras soluções menos gravosas. Os pais de P. sofreram uma grave restrição ao seu direito de educação e manutenção do filho, tendo sido dele separados, contra a sua vontade e sem que existisse, efetivamente, um perigo grave para o desenvolvimento e o bem-estar do seu filho que justificasse essa separação. Ademais, existiam, no caso concreto, outras medidas menos gravosas que permitiam que P. pudesse crescer junto da sua família biológica, medidas essas que nunca foram adequadamente analisadas. Nunca foi provado que os progenitores, com os seus comportamentos, puseram efetivamente em perigo a segurança e o bem-estar dos seus filhos. Fizeram todos os esforços necessários para recuperar a sua família, sendo que houve uma evolução positiva das suas condições de vida. Tanto que, pouco tempo depois de ser decretada a sentença a aplicar a medida de confiança judicial com vista à adoção de P., os seus irmãos voltaram para casa, tendo o tribunal entendido que houve uma melhoria significativa das condições dos progenitores. Mais tarde, em 2008, os progenitores tiveram um quinto filho sendo que, atualmente, vivem juntamente com os quatro filhos no lar familiar, sem P.

Resumidamente, houve, no caso Pontes Contra Portugal, uma gravíssima violação de dois princípios orientadores da intervenção no âmbito do processo de promoção e proteção, a saber: o princípio do superior interesse da criança (art. 4.º, al. a) da LPCJP) e o princípio da prevalência da família (art. 4.º, al. h) da LPCJP).

De acordo com o princípio do superior interesse da criança, a intervenção deve ter prioritariamente em conta os interesses e direitos da criança e do jovem, nomeadamente a continuidade das suas relações de afeto de qualidade e significativas. O menor P. foi

⁷⁰ Cfr. FONSECA, Cristina (2002). A Proteção de Crianças e Jovens: Factores de Legitimação e Objectivos, in Direito Tutelar de Menores: O Sistema em Mudança, Coimbra Editora, p. 12.

privado, por completo, do contacto com a sua família biológica, tendo sido bruscamente afastado dos pais e dos irmãos, a quem era fortemente ligado, sendo que esta ligação se acabou por perder, não só devido às decisões das autoridades competentes, que criaram um grande obstáculo ao contacto entre eles, mas também pela demora de todo o processo. A quebra dos laços afetivos com a família biológica não se fundou em motivos legítimos, pois nunca nenhum relatório social indicou que os progenitores pusessem em perigo a segurança e o bem-estar dos filhos. Pelo contrário, existem relatórios da equipa de acompanhamento que relatam a felicidade de P. cada vez que este recebia uma visita dos progenitores. Houve uma diferença clara no tratamento da situação de P. e dos seus irmãos, sendo que a estes sempre foi dada a oportunidade de manter o contacto e as ligações afetivas com os progenitores, enquanto que P. foi institucionalizado e privado, para sempre, de qualquer contacto com os seus pais e os seus irmãos que tanto o amavam e com quem, apesar de algumas complicações, era feliz. O que tornou, no nosso entendimento, a adoção de P. completamente contrária ao superior interesse da criança.

Tendo em conta que o desenvolvimento harmonioso e integral da criança apenas será possível quando esta esteja integrada num ambiente familiar estável, com amor e cuidados adequados, o princípio da prevalência da família, na sua atual redação do art. 4.º, al. h) da LPCJP⁷¹, estabelece que devem prevalecer as medidas que integrem a criança em família, não tendo que se tratar, necessariamente, da sua família biológica, podendo tratar-se de qualquer “outra forma de integração familiar estável”. Sem prejuízo da importância da manutenção dos laços afetivos entre a família biológica e a criança para o pleno desenvolvimento desta, no nosso entendimento, o crescimento da criança junto à sua família biológica apenas deverá acontecer nos casos em que esta seja estável, funcional e capaz de dar à criança todos os cuidados necessários para o seu bem-estar. Já nos casos em que as disfuncionalidades da família biológica a tornam inapta para cuidar da criança, não sendo possível a sua recuperação, deverão ser tomadas todas as medidas que permitam a integração da criança numa nova família, nomeadamente através da adoção. Existem, no entanto, casos em que a família biológica apresenta determinadas perturbações, mas em que existe a possibilidade de recuperar a sua estabilidade, sendo que, nestes casos, este princípio impõe ao Estado um

⁷¹ Anteriormente às alterações feitas à LPCPJ, este princípio estabelecia que a intervenção no âmbito do processo de promoção e proteção deveria dar prevalência as medidas que permitissem a integração da criança na sua família (biológica).

dever de apoiar a família para que esta possa reencontrar o seu equilíbrio, visando a proteção da criança junto à sua família. Assim, o Estado deverá dar todo o apoio necessário à família biológica para que esta possa ultrapassar as suas dificuldades. Apenas em última instância, quando não seja possível a recuperação da família biológica em tempo útil para a criança, é que esta deverá ser daquela separada, sendo integrada num novo ambiente familiar.⁷²

No caso concreto, o princípio da prevalência da família foi claramente violado. Em primeiro lugar, porque em ambos os processos de promoção e proteção, P. foi institucionalizado num centro de acolhimento diferente daquele em que se encontravam os seus irmãos, sendo que deveriam ter permanecido sempre todos juntos, por força da ligação afetiva que os unia. Em segundo lugar, porque, tendo em conta o dever de proteção dos progenitores na “realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos”, imposto pelo art. 68.º, n.º 1 da CRP, e o primado da família biológica, compete ao Estado e à sociedade dar apoio às famílias disfuncionais, nomeadamente nos casos em que se vislumbra a possibilidade da sua recuperação. O menor P. foi separado da sua família biológica, sem que existisse, efetivamente, uma situação de perigo que justificasse essa separação e havendo a possibilidade de recuperação da sua família, tanto que os seus irmãos acabaram, mais tarde, por voltar para casa, precisamente pelos progenitores terem alcançado, no entendimento do Tribunal, essa recuperação.

Outra questão relevante a abordar é a irreversibilidade da adoção. Nos termos do art. 1989.º do CC, a adoção é irreversível no ordenamento jurídico português. Visando a criação de uma relação (entre o adotante e o adotando) idêntica à relação de filiação natural, a inquebrantabilidade do vínculo adotivo é necessário para que os adotantes possam investir todos os seus afetos no adotando, visando a integração deste na sua família.⁷³ Trata-se de uma situação jurídica complexa, estando em jogo vários interesses, nomeadamente, os da criança, os dos pais biológicos e os dos adotantes, sendo, na maioria dos casos, difícil atingir um justo equilíbrio entre todos eles. Nestes casos, o princípio do superior interesse da criança, privada do seu ambiente familiar

⁷² Neste sentido, BORGES, Beatriz Marques (2011). *Proteção das Crianças e Jovens em Perigo – Comentários e Anotações à Lei 1 de setembro*, 2ª Ed., Coimbra: Almedina, p. 55, RAMIÃO, Tomé d’Almeida, *in ob. cit.*, p. 38-39, Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 06-12-2007, disponível em www.dgsi.pt

⁷³ Cfr. OLIVEIRA, Guilherme de (2017). *Adoção e Apadrinhamento Civil*, disponível em <http://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Adoc%CC%A7a%CC%83o-e-Apadrinamento-civil-2017.pdf>, p. 47-48

normal, independentemente de qual tenha sido o motivo, deverá constituir uma preocupação fundamental. No entendimento de Guilherme de Oliveira⁷⁴, com o qual concordamos, o problema é saber a que corresponde esse superior interesse: à integração da criança num novo meio familiar que permita o seu desenvolvimento integral e o seu bem-estar, separando-a definitivamente da sua família biológica ou permanecer com esta, salvaguardando, assim, o vínculo afetivo que os une, o que, na maioria dos casos, apenas será possível com o apoio necessário por parte do Estado?

Poderá aqui surgir uma dúvida pertinente: será que existem situações em que se justifica a reversibilidade da adoção? No nosso entendimento, o caso em análise é um perfeito exemplo de uma dessas situações. Ora, de acordo com o princípio da prevalência da família, a adoção só deverá ter lugar nos casos em que a família biológica não assegurar, de forma adequada, o afeto e os cuidados necessários ao bem-estar da criança, colocando-a numa situação de perigo, sem que seja previsível a sua recuperação. No caso concreto, P. tinha uma forte ligação afetiva com os progenitores, sendo que estes sempre acompanharam os seus filhos, assegurando-lhes os cuidados afetivos necessários ao seu pleno desenvolvimento. É verdade que tinham, na altura, alguns problemas que derivavam, essencialmente da toxicod dependência e da sua situação económica carecida, mas nunca com estes problemas colocaram em perigo a segurança ou a vida dos seus filhos, que sempre tentaram proteger e cuidar. No caso de P. parece que se ignorou, por completo, a possibilidade de esta família reencontrar o seu equilíbrio que, aliás, mais tarde, viria a conseguir, o que fez com que os três irmãos de P. voltassem para casa, como anteriormente referido.

Além disso, na ponderação do superior interesse da criança, não se pode esquecer o direito que esta tem de crescer no seio da sua família biológica com a qual tenha uma forte ligação afetiva. Assim, embora os pais biológicos estejam a passar por determinadas dificuldades que possam vir a afetar o cumprimento dos seus deveres fundamentais para com os filhos, isto não justifica, sem mais nem menos, a separação entre eles, especialmente nos casos em que os problemas dos progenitores podem ser ultrapassados e em que exista entre a criança e os seus pais uma relação afetiva positiva.⁷⁵ No caso concreto, P. foi afastado, definitivamente, da sua família biológica, com quem tinha um vínculo afetivo forte, que sempre tratou bem dele e onde era feliz,

⁷⁴ *Ibidem*, p. 13

⁷⁵ Neste sentido, Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 06-12-2007, disponível em www.dgsi.pt

sem que houvesse uma avaliação da situação familiar que permitisse concluir pela impossibilidade da recuperação dos progenitores. Penso que não foi feita uma ponderação adequada das circunstâncias específicas da situação familiar, pois, embora os progenitores de P. apresentassem alguma instabilidade no exercício da sua função parental, a verdade é que o menor era fortemente ligado tanto aos seus pais, como aos seus irmãos, com quem tinha relações psicológicas profundas, essenciais para o seu processo de desenvolvimento, acabando por ter sofrido uma rutura radical nas mesmas, o que certamente o irá marcar para o resto da sua vida.

No fundo, a questão é a seguinte: Qual o critério utilizado para determinar que estes pais tinham capacidades para cuidar dos três filhos mais velhos, mas não de P.? O que garante que P. será mais feliz na nova família na qual foi integrado?

7. Conclusão

A criança é hoje vista como um verdadeiro sujeito de direitos, dotado de autonomia e independência. No entanto, da sua inexperiência de vida e incapacidade de subsistir por si própria, decorre um estado de especial vulnerabilidade da criança, estado esse que justifica a titularidade das responsabilidades parentais pelos progenitores. Estes são os primeiros suportes vinculativos dos filhos, devendo ser capazes de lhe assegurar, desde os primeiros tempos de vida, confiança na sua disponibilidade, ou seja, no seu suporte face a situações desconhecidas,⁷⁶ protegendo-os e proporcionando-lhes os cuidados específicos de que carecem. Apenas nestes casos será possível o pleno desenvolvimento e o bem-estar dos filhos.

Nos casos em que os pais não tenham capacidades e/ou condições para cumprirem os seus deveres fundamentais para com os filhos, resultando desse incumprimento um perigo grave para estes últimos, a Constituição, na sua preocupação fundamental de propiciar às crianças um ambiente familiar estável junto aos seus progenitores, estabelece uma preferência pelas medidas de promoção e proteção menos intrusivas na família. Constituindo esta um elemento fundamental para a realização pessoal e o bem-estar dos seus membros, especialmente das crianças, deve-se optar primeiramente pelas

⁷⁶ ALARCÃO, Madalena (2008). *Incumprimento da parentalidade, comprometimento os vínculos afetivos próprios da filiação e adoção*, in Revista do Ministério Público, n.º 116, ano 29, out-dez, p. 122

medidas que permitam à família biológica receber a proteção e o apoio necessários para poder desempenhar as suas funções. Assim, deve ser dada primazia às medidas a executar no meio natural de vida, que pretendem trabalhar a família no seu conjunto, em detrimento das medidas de colocação, relembrando o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 181/97⁷⁷ que “as medidas que possam conflitar com o direito à vida familiar têm de ser justificadas por necessidades sociais imperiosas e, além do mais, proporcionadas aos fins legítimos prosseguidos”.

É necessário que os magistrados dos Tribunais de Família e Menores, além de terem uma maior sensibilidade no que toca ao equilíbrio emocional das crianças e ao seu bem-estar, tenham, igualmente, conhecimento dos instrumentos jurídicos internacionais e nacionais que consagram os direitos das crianças, para que possam adquirir competência efetiva para a promoção e defesa desses direitos. Só assim é que se poderá evitar que as crianças sejam abruptamente afastadas das pessoas com as quais têm ligações afetivas positivas e consolidadas, nomeadamente os seus pais e os seus irmãos. E só assim é que se atingirá uma verdadeira harmonização entre os direitos dos pais, enquanto titulares das responsabilidades parentais, na sua tarefa de cuidar e proteger os seus filhos, e os direitos das crianças, nomeadamente o seu direito de proteção contra qualquer perigo que ameace o seu bem-estar e desenvolvimento integral. O maior desafio neste contexto será, sem dúvida, encontrar um critério que permita um equilíbrio entre estes direitos que, em várias situações, entram em conflito. No nosso entendimento, é necessário ter primordialmente em conta, enquanto critério orientador em todas as questões que digam respeito a crianças, o princípio do superior interesse da criança. Para o efeito deve ser analisada a situação específica e individual de cada criança, nomeadamente, a sua personalidade, as suas necessidades e o ambiente familiar em que encontra inserida. É necessário verificar, em cada caso, se existe verdadeiramente um perigo para o bem-estar da criança, analisando, cuidadosamente, qual será a melhor solução para o seu projeto de vida, assegurando, tanto quanto possível, a continuidade das suas relações afetivas profundas.

⁷⁷ Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt>

8. Bibliografia

ALARCÃO, Madalena (2008). Incumprimentos da parentalidade, comprometimento dos vínculos afetivos próprios da filiação e adoção, in Revista do Ministério Público, n.º 116, ano 29, out-dez.

ALBUQUERQUE, Catarina de (2014). Ação Formativa “Avanços e Desafios na Defesa dos Direitos da Criança” – O princípio do interesse superior da criança, disponível em www.cnpcjr.pt, consultado em 27 de dezembro de 2017

ALEXANDRINO, José de Melo. “Os direitos das crianças – linhas para uma construção unitária”, in Revista da Ordem dos Advogados, ano 2008, n.º 68, Volume I

AMARAL, Jorge Augusto Pais de (2016). Direito da Família e das Sucessões, 3ª Edição, Almedina

BORGES, Beatriz Marques (2011) Proteção das Crianças e Jovens em Perigo – Comentários e Anotações à Lei 1 de setembro, 2ª Edição, Coimbra: Almedina.

BRUÑOL, Miguel Cintero. El Interés Superior del Niño en Marco de la Convención Internacional sobre los Derechos del Niño, disponível em <http://www.iin.oea.org>, consultado em 27 de dezembro de 2017

CANOTILHO, J.J. Gomes/MOREIRA, Vital (2014). Constituição da República Portuguesa Anotada – Artigos 1º a 107º (Volume I), 4ª Edição Revista, Coimbra Editora

CLEMENTE, Rosa (2009). Inovação e Modernidade no Direito dos Menores – A Perspetiva da Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo, Coimbra: Coimbra Editora

COELHO, Francisco Pereira/OLIVEIRA, Guilherme de (2008). Curso de Direito da Família, Volume I – Introdução ao Direito Matrimonial, 4ª Edição, Coimbra Editora

DIAS, Cristina (2008). “A criança como sujeito de direitos e o poder de correção”, in Julgar, n.º 4, p. 88-101

FERREIRA, Maria Elisabete (2016). Violência Parental e Intervenção do Estado: A questão à luz do direito português, Porto: Universidade Católica Editora

FONSECA, Carla (2002). A Proteção de Crianças e Jovens: Factores de Legitimação e Objectivos, in Direito Tutelar de Menores: O Sistema em Mudança, Coimbra Editora

GUERRA, Paulo/BOLIEIRO Helena (2014). A Criança e a Família – Uma Questão de Direito(s), 2ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora

GUERRA, Paulo (2005). “Confiança judicial com vista à adoção – os difíceis trilhos de uma desejada nova vida”, in Revista do Ministério Público, ano 26, n.º 140, out-dez

GUIMARÃES, Maria de Nazareth Lobato (1982). “Ainda sobre os menores e consultas de planeamento familiar”, in Revista do Ministério Público, ano 3, Volume 10

Interesse Superior da Criança – Comentário Geral n.º 14 do Comité dos Direitos da Criança sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja tido primacialmente em consideração (2017). Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, disponível em <http://www.cnpcjr.pt/>, consultado em 08 de janeiro de 2018

MARTINS, Rosa (2008). “Responsabilidades Parentais no Século XXI: A tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais”, in Lex Familiae, ano 5, n.º 10, págs. 25-40

MARTINS, Rosa (2008). Menoridade, (In)capacidade e Cuidado Parental, Coimbra: Coimbra Editora

MIRANDA, Jorge/MEDEIROS, Rui (2010). Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I, 2ª Edição, Coimbra Editora

OLIVEIRA, Guilherme de (2017). Adoção e Apadrinhamento Civil, disponível em www.guilhermedeoliveria.pt/resources/Adoção-e-Apadrinhamento-Civil-2017.pdf, consultado em 29 de março de 2018

PEREA, José Manuel de Torres (2009). Interés del Menor y Derecho de Família – Una Perspectiva Multidisciplinar, Iustel

PINHEIRO, Jorge Duarte (2016). Direito da Família Contemporâneo, 5ª Edição, Almedina

PRATA, Ana (2017). Código Civil Anotado – Volume II (Artigos 1251.º a 2334.º), Almedina

RAMIÃO, Tomé d'Almeida (2010). Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, Anotada e Comentada, 6ª Edição, Quid Juris

RAMIÃO, Tomé d'Almeida (2011). Apadrinhamento Civil, Anotado e Comentado, Quid Juris

ROCA e TRIA, Encarna (1993). Contestación: El «Interés del Menor» como Factor de Progreso y Unificación del Derecho Internacional Privado, Acadèmia de Jurisprudència I Legislació de Catalunya: Barcelona

ROCHA, Dulce. “Desjudicializou-se demasiado no caso das crianças”, in Boletim da Ordem dos Advogados, n.º 67, junho de 2010

SOTTOMAYOR, Clara (2016). Temas de Direito das Crianças, Almedina

SOTTOMAYOR, Clara (2014). Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais em Caso de Divorcio, 6ª Edição, Almedina

SOTTOMAYOR, Clara (2003). Exercício do Poder Paternal - Relativamente à pessoa do filho após o divórcio ou a separação de pessoas e bens, 2ª Edição, Porto: Publicações Universidade Católica

SOTTOMAYOR, Clara (2003). O Poder Paternal como Cuidado Parental e os Direitos da Criança, in Cuidar da Justiça de Crianças e Jovens – A Função dos Juízes Sociais – Atas do Encontro, Almedina

XAVIER, Rita Lobo (2008). Responsabilidades Parentais no Séc. XXI, in Lex Familiae, ano 5, n.º 10

ZERMATTEN, Jean (2003). L'Interêt Supérieur de L'Enfant, De L'Analyse Littérale à la Portée Philosophique. Institut International des Droits de L'Enfant: Working Report

9. Jurisprudência

Parecer 8/91 da Procuradoria-Geral da República de 16 de janeiro de 1992

Acórdão de Estrasburgo de 10 de abril de 2012

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 181/97, Processo n.º 402/96

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 470/99, Processo n.º 535/98

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 03-05-2006, Relator: Jorge Arcanjo, Processo n.º 681/06

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 06-12-2007, Relator: Pires Robalo, Processo n.º 2256/07-3

Acórdão do Tribunal da Relação e Guimarães de 06-12-2007, Relator: Gouveia Barros, Processo n.º 2145/07-1

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28-06-2012, Relatora: Ana Luísa Geraldes, Processo n.º 33/12.4TBBRR.L1-8

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 03-02-2015, Relatora: Dina Monteiro, Processo n.º 764/11.6TMLSb-AL1-7

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 08-07-2004, Relator: Azevedo Ramos, Processo n.º 04A3795

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 04-02-2010, Relator: Oliveira Vasconcelos, Processo n.º 1110/05.3TBSCD.C2.S1